



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 823/2016

São Luís, 12 de dezembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	85
Atos dos Relatores	93

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1051, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Valeska Cavalcante Martins, matrícula 8953, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenador de Licitação e Contratos, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 09/01/2017 a 07/02/2017, considerando Memorando nº 082/2016 – COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1053 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Rita de Cássia Martins Israel Rodrigues, matrícula nº 12914, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 02/01 a 31/01/2017, consoante Memorando nº 67/2016/GAB-RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1054 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Nícia Aparecida de Lucena Holanda, matrícula nº 5587, Analista de Sistemas da Prefeitura Municipal de Recife, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 02/01 a 31/01/17, conforme memorando nº 66/16/GCONS RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1055, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 926/2016, a partir de 01/12/16, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 06/03 a 04/04/2017, conforme Memorando nº 65/2016/GCONS RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1056 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula 6908, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 926/16, a partir de 01/12/16, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 03/07/17 a 01/08/17, conforme memorando nº 44/2016 – SECEX/UTCEX 5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1057 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor João Batista Bispo Santos, matrícula 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, 30 dias de férias anteriormente concedidas pela portaria nº 1039/2016, do período de 02/01 a 31/01/2017, para o período de 16/01/2017 a 14/02/2017, conforme Memorando nº 34/2016-UNGEP/JURID/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1029, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos do Anexo I desta Portaria, a considerar a partir de 01º de dezembro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ANEXO I – Revogação da GACE

Ord.	Matrícula	Nome	Nível	Valor (R\$)
01	3327	Maria Tereza de Jesus Costa Monteiro	Médio	586,48
02	3400	Ilka Maria Bittencourt Silva	Médio	592,69
03	3541	Nancy Cruz Santos da Silva	Médio	692,49
04	3616	Antônio de Pádua Silva Carvalho	Fundamental	168,08
05	3624	Dalvina Teixeira Serejo	Fundamental	397,99
06	3632	José Alberto da Silva Severiano	Fundamental	596,09
07	3640	Luís Coelho da Silva	Fundamental	110,72
08	3657	Odete Batista de Carvalho	Fundamental	280,02
09	3699	Antônia de Jesus Fernandes da Silva	Fundamental	199,92
10	3798	Lívia Rosa Aranha Meister	Médio	919,24
11	4242	Carlos da Silva Braga Filho	Médio	974,80
12	4283	José Ribamar Sá dos Santos	Médio	359,23
13	5108	Maria do Socorro Alves	Fundamental	412,36
14	5140	Maria da Glória Araújo de Melo	Médio	890,49
15	5173	Nórdima Cristina da Conceição Coelho	Médio	521,98
16	5272	Araceli de Araújo Pinto	Superior	1.000,00
17	5488	Maria Petronila Almeida	Médio	481,53
18	6429	João Marcos Dutra	Médio	490,86
19	10280	Sílvia Regina Mendes de Lima	Médio	629,36
20	10934	Maria do Socorro Oliveira Soares	Médio	712,34
21	11064	Maria Dalva Moraes Cardoso	Médio	386,46
22	11296	Sônia Cristina Oliveira Lima	Médio	781,53
23	11304	Isane do Socorro Rodrigues Dias	Superior	1.784,38

PORTARIA TCE/MA N.º 1040 DE 05 DE DEZEMBRO 2016.

Autorização de Afastamento.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9938/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Osvaldo Santos Jacinto Oliveira, matrícula nº 7716, Auditor Estadual de Controle Externo, e Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula nº 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, para participarem de Inspeção In Loco, a realizar-se nos dias 29 e 30 de dezembro de 2016, no município de São José de Ribamar/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1058, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

Art. 1º Conceder aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 01º de dezembro de 2016.

Art. 2º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Anexo I – Concessão de GACE a servidor à disposição do TCE.

Ord.	Matrícula nº	Nome	Nível	Valor (R\$)
01	3327	Maria Tereza de Jesus Costa Monteiro	Médio	1.100,00
02	3400	Ilka Maria Bittencourt Silva	Médio	1.100,00
03	3541	Nancy Cruz Santos da Silva	Médio	1.100,00
04	3616	Antônio de Pádua Silva Carvalho	Fundamental	850,00
05	3624	Dalvina Teixeira Serejo	Fundamental	850,00
06	3632	José Alberto da Silva Severiano	Fundamental	850,00
07	3640	Luís Coelho da Silva	Fundamental	850,00
08	3657	Odete Batista de Carvalho	Fundamental	850,00
09	3699	Antônia de Jesus Fernandes da Silva	Fundamental	850,00
10	3798	Lívia Rosa Aranha Meister	Médio	1.100,00
11	4242	Carlos da Silva Braga Filho	Médio	1.100,00
12	4283	José Ribamar Sá dos Santos	Médio	1.100,00
13	5108	Maria do Socorro Alves	Fundamental	850,00
14	5140	Maria da Glória Araújo de Melo	Médio	1.100,00
15	5173	Nórdima Cristina da Conceição Coelho	Médio	1.100,00
16	5272	Araceli de Araújo Pinto	Superior	2.000,00
17	5488	Maria Petronila Almeida	Médio	1.100,00
18	6429	João Marcos Dutra	Médio	1.100,00
19	10280	Sílvia Regina Mendes de Lima	Médio	1.100,00
20	10934	Maria do Socorro Oliveira Soares	Médio	1.100,00
21	11064	Maria Dalva Moraes Cardoso	Médio	1.100,00

22	11296	Sônia Cristina Oliveira Lima	Médio	1.100,00
23	11304	Isane do Socorro Rodrigues Dias	Superior	2.000,00
24	13102	Maria de Fátima Silva Rodrigues	Superior	2.000,00

PORTARIA TCE/MA Nº. 1052 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

Ratificação de Aviso de Férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 13923/2016,

RESOLVE:

Art1º Ratificar, nos termos do Art. 109, da Lei 6.107 de 27/07/1994, Aviso de Férias nº 645 de 05/12/2016, que concedeu férias ao servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula nº 7849, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora à disposição da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, exercendo o Cargo em Comissão de Secretário Adjunto de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, referentes ao exercício de 2017, no período de 02 a 31/01/2017, consoante Ofício nº 147/2016/SEGEP/RH.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO ERRATA PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2016-COLIC/TCE/MA Informa-se àqueles que retiraram o Edital do Pregão Presencial nº 005/2016-COLIC/TCE/MA e demais interessados, que o mesmo sofreu as seguintes readequações: 1 – Anexo VIII, Minuta do Contrato, Cláusula Nona: Onde se lê: “CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO – A taxa fixada para prestação do serviço de Agenciamento de Viagens, objeto deste Contrato, será fixa e irremovível.” Leia-se: “CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO – O valor unitário do serviço de agenciamento de viagens, pactuado no contrato, poderá ser REAJUSTADO, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), em face da variação dos preços de mercado, desde que observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da apresentação da proposta ou da data do último reajuste. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços, sempre que este ocorrer São Luís, 07 de dezembro de 2016. Juliana B. Desterro e Silva Pregoeira – TCE/MA.

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016 – COLIC/TCE - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, realizará às 10h (horário local) do dia 22 de dezembro de 2016, no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº- Jaracati, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos do TCE/MA, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do edital, nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes. O Edital e anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tce.ma.gov.br ou na sede do TCE/MA, na Avenida Carlos Cunha, s/nº – Calhau, São Luís/MA, onde poderão ser consultados gratuitamente no horário das 08h às 14h (horário local) ou obtidos na forma impressa, mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através do Documento de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos bancos credenciados. INFORMAÇÕES pelos telefones: (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089 ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís, 09 de dezembro de 2016. Edmarney Serra de Souza. Pregoeiro.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2016– COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 13399/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Claro S/A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de telecomunicações de voz e dados, a ser executado de forma contínua; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula nona do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: o Contrato terá sua vigência prorrogada de 01/01/2017 a 31/12/2017; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017; UG: 020101- TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro - 00001; UO.PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 07/12/2016. São Luís, 07 de dezembro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ERRATA

Republicação da Resolução TCE/MA no 256, de 24 de outubro de 2016, que declara inadimplente o Senhor Marcos Alexandre Kowarick, Gerente de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, exercício financeiro 2000, anteriormente publicada na edição nº 799 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 04/11/2016, em razão de erro na citação do exercício financeiro.

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 256, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016 (REPUBLICAÇÃO)

Declara inadimplente o gestor da Gerência de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2000, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional e legal e para os efeitos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, II, da Constituição Estadual; e

Considerando a Decisão PL-TCE/MA nº 68/2013, decorrente da apreciação do Processo nº 12760/2004, na sessão de 18 de setembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplente, em relação à prestação de contas da Gerência de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, do exercício financeiro de 2000, o Senhor Marcos Alexandre Kowarick, Gerente Regional.

Parágrafo único. A exclusão do nome do Senhor Marcos Alexandre Kowarick da lista de gestores inadimplentes, em decorrência de comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente deste Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo nº 2457/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Responsável: Hélio Batista dos Santos, brasileiro, casado, CPF nº 238.285.103-10, RG nº 115812 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Flamengo, nº 18, Getat, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia,

referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Açailândia, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 439/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 244/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hélio Batista dos Santos, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, com fundamento no art. 67, incisos II e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.3.1.1, 2.3.2, 5.2, 6.1.1, 6.1.2, 6.2, 6.3.1, 7.1 e 7.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 331/2011 UTCGE-NUPEC 2;
- c) condenar o responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, ao pagamento de débito no montante de R\$ 46.895,52 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade decorrente do somatório de despesas realizadas de forma ilegal e indevida, relativamente ao pagamento irregular de valores, a título de remuneração, para o Presidente da Câmara Municipal, conforme detalhado no subitem 7.1 do RIT nº 331/2011 UTCGE-NUPEC 2;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 9.379,10 (nove mil trezentos e setenta e nove reais e dez centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, com fundamento no art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais que foram na ordem de R\$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, conforme detalhado na seção VIII do RIT nº 331/2011 UTCGE-NUPEC 2;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, com fundamento no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (RITCE/MA), a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento, dentro do prazo, do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, conforme detalhado na seção VIII do RIT nº 331/2011 UTCGE-NUPEC 2;
- g) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Hélio Batista dos Santos;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Açailândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luis Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3897/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB-MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Gabriela Martins Reis, OAB-MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 5.759; e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB-MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1233/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhido o Parecer nº 999/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II- aplicar ao gestor, Senhor Kleber Alves de Andrade, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 565/2011 – UTCOG-NACOG IV:

a) ausência de parecer técnico na Tomada de Preços nº 02/10, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios

destinados à merenda escolar, tendo como credor a empresa Comercial Number One Ltda. (item 2.1.4.2, “b”);
b) ausência da tabela remuneratória e relação dos servidores nas leis encaminhadas ao TCE/MA, que tratam de contratação de servidores por tempo determinado (item 2.1.6.3);
c) irregularidades no encaminhamento ao TCE/MA e na publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal (item 2.1.7.1).

III – intimar o Senhor Kleber Alves de Andrade, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor(a) o(a) Senhor(a) Kleber Alves de Andrade;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhado relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3897/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000; e Francisco Werlem Ferreira Matias, CPF nº 30393280349, residente e domiciliado na Praça Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão-MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB-MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Gabriela Martins Reis, OAB-MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 5.759; e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB-MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade e Senhor Francisco Werlem Ferreira Matias. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1234/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de

Saúde de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade e do Senhor Francisco Werlem Ferreira Matias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 996/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade conjunta do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Francisco Werlem Ferreira Matias, Secretário de Saúde e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar, solidariamente, aos gestores, Senhor Kleber Alves de Andrade e Senhor Francisco Werlem Ferreira Matias, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 565/2011 – UTCOG-NACOG IV:

a) ausência de parecer técnico no Convite nº 20/2010, cujo objeto é a aquisição de material hospitalar, tendo como credor a empresa M. M. de Miranda Castro (item 2.2.4.2, “b”);

b) ausência da tabela remuneratória e relação dos servidores nas leis encaminhadas ao TCE/MA, que tratam de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (item 2.2.6.3);

III – intimar o Senhor Kleber Alves de Andrade e o Senhor Francisco Werlem Ferreira Matias, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores os Senhores Kleber Alves de Andrade e Francisco Werlem Ferreira Matias;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhado do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3897/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Maranhão

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de

Novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000; e Maria Celina Soares Saraiva, CPF nº 625.526.353-34, residente e domiciliada na Praça Neiva Moreira, nº 20, Centro, São Domingos do Maranhão-MA, CEP 65.790-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB-MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Gabriela Martins Reis, OAB-MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 5.759; e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB-MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade e da Senhora Maria Celina Soares Saraiva. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1235/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade conjunta do Senhor Kleber Alves de Andrade e da Senhora Maria Celina Soares Saraiva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 997/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade conjunta do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Maria Celina Soares Saraiva, Secretária de Assistência Social e ordenadora de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar, solidariamente, aos gestores, Senhor Kleber Alves de Andrade e Senhora Maria Celina Soares Saraiva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência do ato praticado com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados no seguinte item do Relatório de Informação Técnica nº 565/2011 – UTCOG-NACOG IV:

a) ausência da tabela remuneratória e relação dos servidores nas leis encaminhadas ao TCE/MA, que tratam de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (item 2.3.6.3);

III – intimar o Senhor Kleber Alves de Andrade e a Senhora Maria Celina Soares Saraiva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores os Senhores Kleber Alves de Andrade e Maria Celina Soares Saraiva;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhado do relatório e voto deste relator, do acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3897/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Domingos do Maranhão

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000; e Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante, CPF nº 345.898.993-53, residente e domiciliada na Praça 1º de Maio, nº 20, Centro, São Domingos do Maranhão-MA, CEP 65.790-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB-MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Gabriela Martins Reis, OAB-MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 5.759; e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB-MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade e da Senhora Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1236/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade e da Senhora Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 998/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade conjunta do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante, Secretária de Educação e ordenadora de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar, solidariamente, aos gestores, Senhor Kleber Alves de Andrade e Senhora Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 565/2011 – UTCOG-NACOG IV:

- a) ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 2.4.1);
- b) ausência de parecer técnico na Tomada de Preço nº 07/2010, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar, tendo como credor a empresa S Nunes Martins e Cia Ltda (item 2.4.4.2, “a”);

c) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nas leis encaminhadas ao TCE/MA, que tratam de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (item 2.4.6.3).

III – intimar o Senhor Kleber Alves de Andrade e a Senhora Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores os Senhores Kleber Alves de Andrade e Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhado relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3083/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Processo Apensado nº 5042/2010 (Representação)

Entidade: Município de Bequimão

Responsável: Antonio Diniz Braga Neto - Prefeito Municipal, CPF nº 124.925.233-49, residente na Rua B, Casa 23, Cohatrac I, São Luis/MA, CEP: 65.053-590

Procuradores constituídos: Vitélio Shelley Silva, OAB/MA nº 6.740; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657 e Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 104/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Bequimão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 533/2010 UTCOG-NACOG 02 (Processo nº

3083/2010-TCE), e na Representação (Processo nº 5042/2010-TCE):

1. não encaminhamento e/ou encaminhamento em desconformidade com a Instrução Normativa TCEMA nº 009/2005 (Processo nº 3083/2010-TCE, seção II, subitem 2.2, seção III, subitem 3.2.1, seção IV, subitens 2.1, 3.2, 3.7, 4.4, 6.1, 6.2, 6.3 e 8.2):

Discriminação	Dispositivo não atendido
Termo de verificação de saldo de caixa	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “e”
Extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “f”
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “h”
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “i”
Relação de estradas vicinais e municipais	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “n”
Relatório de prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “o”
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso.	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “c”
Lei Municipal que tenha concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita.	Anexo I, Módulo I, Item V, alínea “b”
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação	Anexo I, Módulo I, Item V, alínea “c”
Lei que fixa o subsídio do Prefeito, vice-Prefeito e dos secretários – enviado apenas o Projeto de Lei de 2008, sem comprovação de aprovação pelo Poder Legislativo	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “a”
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo, e seu quadro de cargos comissionados, com quantitativos e remuneração – apresentada uma lei sem número, data, e sem comprovação de aprovação pelo Poder Legislativo	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “b”
Lei que instituiu (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “c”
Lei que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados (apresentada sem assinatura).	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “d”
Lei, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relações desses serviços terceirizados no exercício (arts. 2º e 6º, II, da Lei nº 8.666/1993)	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “f”
Lei que institui o regime próprio de previdência social	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “g”
Relatório do titular do órgão responsável pela educação com os principais educadores	Anexo I, Módulo I, Item VIII, alínea “a”
Identificação dos veículos vinculados à Educação	Anexo I, Módulo I, Item VIII, alínea “f”

2. o saldo registrado em caixa no final do exercício no valor de R\$ 609.164,71, contraria o disposto do art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (Processo nº 3083/2010-TCE, seção IV, subitem 3.4.1);

3. não foram consolidados os bens do município revelando inobservância dos princípios da unidade e universalidade expressos na Lei nº 4.320/1964, c/c os arts 85 e 89 da mesma Lei (Processo nº 3083/2010-TCE,

seção IV, subitem 4.2.1.1);

4. não foram enviadas, mês a mês, as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias, para verificação do cumprimento do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (Processo nº 3083/2010-TCE, seção IV, subitem 6.3);

5. a Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado foi enviada desacompanhada da tabela remuneratório e da relação dos servidores nesta situação, no exercício, desatendendo a parte final disposta no Anexo, I, Módulo, I, item VI, “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Processo nº 3083/2010-TCE, seção IV, subitem 6.4);

6. não comprovação da lei instituidora que regulamente a profissão de magistério, inobservando o disposto no art. 9º da Lei nº 9.424/1996 e art. 40 da Lei nº 11.494/2007 (Processo nº 3083/2010-TCE, seção IV, subitem 7.1);

7. o Município aplicou 58,48% dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal/1988 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.3.2);

8. o município não enviou cópias das leis instituidoras do Conselho Municipal de Assistência Social e Plano Municipal de Assistência Social, inobservando ao que dispõe o art. 30, II e III, c/c o § 4º do art. 17 da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (Processo nº 3083/2010-TCE, seção IV, subitem 9.2);

9. não comprovada a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade por servidor pertencente ao quadro de pessoal da Administração do Município, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Processo nº 3083/2010-TCE, seção IV, subitem 10.3);

10. os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF não foram encaminhados dentro do prazo legal, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (Processo nº 3083/2010-TCE, seção IV, subitem 12.1.1);

11. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (Processo nº 3083/2010-TCE, seção IV, subitem 12.1.1);

12. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Processo nº 3083/2010-TCE, seção IV, subitem 13.3);

13. não comprovação de respaldo legal para promover a exoneração de servidores concursados, e a realização de contratação de pessoal sem prévio concurso público para ocupar os cargos preenchidos por aqueles (Processo nº 5042/2010-TCE).

b) enviar à Câmara Municipal de Bequimão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3448/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Pedro Gomes Cabral, Prefeito, CPF nº 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona Lobão, nº 777, Centro, Mirador/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Joanathas Langeni César Everton, Bacharel em Direito, CPF nº 015.233.353-35 e Sâmara Santos Noletto, Bacharel em Direito, CPF nº 641.716.123-49.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta. Município de Mirador. Exercício financeiro de 2008. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município em referência e à Secretariada Receita Federal do Brasil. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 394/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Mirador, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – Julgar irregular a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

II – Condenar o responsável, o Senhor Pedro Gomes Cabral, a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 310.782,29 (trezentos e dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) Irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 4.240.753,21 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), conforme discriminado às fls. 08/11 do RIT, por descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 2º, 3º e 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. (RIT, seção III, item 3, subitem 3.3.1, fl. 08). Débito de 5% (cinco por cento) do montante no valor de R\$ 212.037,66 (duzentos e doze mil, trinta e sete reais e sessenta e seis centavos);

b) Despesas não comprovadas no montante de R\$ 96.979,03 (noventa e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos) (RIT, seção III, item 3, subitem 3.3.3, fl.13), em razão da inobservância ao que dispõe o art. 14 da Lei n.º 8.666/1993 e a Instrução Normativa - TCE/MA nº 016/2007;

c) Irregularidade referente a pagamento de tarifa de devolução de cheques sem fundos e taxas sobre saldo irregular em conta-corrente, no montante de R\$ 1.765,60 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) (RIT, seção III, item 3, subitem 3.3.2, fl. 11).

III – Imputar ao responsável, o Senhor Pedro Gomes Cabral, a multa de R\$ 31.078,22 (trinta e um mil, setenta e oito reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito, em que é condenado a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário municipal, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE;

IV – Aplicar, ainda, ao Senhor Pedro Gomes Cabral, a multa de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Ausência de documentos exigidos na IN-TCE/MA nº 09/2005 (RIT, seção II, item 2, fl. 02/03). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

- b) Irregularidade referente ao controle do fluxo financeiro por descumprimento à Lei n.º 4.320/1964. (RIT, seção III, item 1.2, fl. 04). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- c) Irregularidades em processos licitatórios, descumprindo ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993 (RIT, seção III, item 2, fl. 04). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) Irregularidade referente ao processamento da despesa (adiantamento) (RIT, seção III, item 3, subitem 3.1, fl. 08), por descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da CF/1988, aos arts. 2º, 3º e 4º, parágrafo único, art. 24 e art. 25 da Lei 8.666/93. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e) Irregularidade referente ao processamento da despesa (subvenção, auxílio e contribuição) (RIT, seção III, item 3, subitem 3.2, fl. 08). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- f) Irregularidade pela não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), do 1º ao 6º bimestre e pela não publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do 1º e 2º semestre, descumprindo o que determina o art. 54, § 2º, da Lei n.º 101/2000 e art. 15º, § 1º, IN-TCE/MA 008/2003 (RIT, seção III, item 4, subitem 4.3, fl.18). Multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

V – Determinar, ainda, o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos II, III e IV deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI – Encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município em referência, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VII – Enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

VIII – Encaminhar à Prefeitura Municipal de Mirador/MA o processo em análise, acompanhado deste ACÓRDÃO e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IX – Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 421/2004 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Convênio

Exercício financeiro: 1998

Entidade: Gerência de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (GEPLAN)/Núcleo Estadual de Programa Especiais (NEPE)

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Convênios. Gerência de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico. Núcleo Estadual de Programas Especiais. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação a mais de 18 (dezoito) anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005. Contas julgadas ilíquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 68/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento sobre o agrupamento de 100 (cem) convênios celebrados pela Gerência de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (GEPLAN), através do Núcleo Estadual de Programas Especiais (NEPE), sob a sistemática de trabalhos disciplinada pela IN-TCE/MA nº 006/2003, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I. Julgar ilíquidável os convênios celebrados pela Gerência de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (GEPLAN), através do Núcleo Estadual de Programas Especiais (NEPE), exercício financeiro de 1998, em razão da ausência de pressuposto de constituição, da perda de objeto e finalidade do julgamento e determine o arquivamento do processo em análise, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

II. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

III. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9483/2005 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP

Responsável: Raimundo Soares Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação a mais de dez anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005. Fato impeditivo. Contas consideradas ilíquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 69/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Auditoria nº 15/2006 – UTEFI/NEAUD que teve como objeto constatar legalidade dos atos contratados, bem como dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESEP, referente ao período compreendido entre julho a dezembro de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I. considerar ilíquidável a Auditoria nº 15/2008 – UTEFI, que trata dos exames realizados sobre os atos e

contratos, bem como convênios, acordos e ajustes e outros instrumentos congêneres da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESEP, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, referente ao período compreendido entre julho a dezembro de 2005, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passados mais de dez anos do período correspondente e em razão das contas anuais de gestão do referido órgão já terem sido definitivamente julgadas o que constitui fato impeditivo da imposição de débito ou multa em outros processos do mesmo exercício, bem como determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, inciso II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

II. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

III. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3571/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Fortuna

Responsáveis: Francisca Alves dos Reis – Prefeita, inscrita no CPF nº 205.484.003-34, com endereço na Rua 15 de Novembro, s/nº, Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Fortuna. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Fortuna/MA para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 488/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Fortuna, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – Julgar irregular a tomada de contas, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares, recomendando a gestora e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

II – Aplicar à responsável, Senhora Francisca Alves dos Reis, a multa de R\$ 10.825,20 (dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º

021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Ocorrência na Tomada de Preço nº 10/2010, no valor de R\$ 530.520,00, tendo em vista à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), descumprindo o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/1997 (RI, seção II, Item 2.1.4.2, “m”), multa de R\$ 5.305,20 (cinco mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos);

b) Ocorrência com as despesas comprovadas sem o devido processo licitatório, relativo ao Convite nº 49/2009, no valor de R\$ 9.200,00, bem como relativo à Tomada de Preço nº 19/2010, no valor de R\$ 16.000,00, ambos tendo como objeto à aquisição de botijão de gás, contrariando os arts. 16, 38, inciso VII, e 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (RI, seção II, item 2.15.3), multa de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais);

c) Agenda fiscal. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º foram encaminhados intempestivamente, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 (RI, item 2.1.7.1, “a”) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – Aplicar, também, a Senhora Francisca Alves dos Reis, a multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a 30% da remuneração da gestora, pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, descumprindo o estabelecido no art. 5º, inciso I, e §1º, da Lei nº 10.028/2000, bem como a Instrução Normativa (IN) nº 008/2005-TCE/MA (RI, item 2.1.7.1, “b”), a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE;

IV – Determinar a publicação deste acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável Francisca Alves dos Reis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

V – Determinar, ainda, o aumento do valor das multas decorrentes dos incisos B e C deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI– Encaminhar cópia dos autos, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VII – Encaminhar à Prefeitura Municipal de Fortuna/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VIII – Arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3217/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda – brasileiro, casado, CPF n.º 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua do Patrocínio Jorge, 138, Centro, Grajaú/MA, CEP: 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo. Município de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2007. Existência de falhas de natureza formal. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 48/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, então prefeito deste Poder Executivo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, arts. 1º, inciso II, 7º, incisos I e II, 14, § 3º, 24, caput, e 25 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190, 191, inciso IV, § 5º, e 194 do Regimento Interno, decidem:

1- Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Grajaú, sob responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, então chefe do poder executivo de Grajaú, no exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades abaixo descritas, não caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedades que não resultem em dano ao erário, por serem de natureza formal;

2- Recomendar ao Senhor Mercial Lima de Arruda ou quem lhe houver sucedido de Prefeito de Grajaú, a fim de evitar a reincidência no cometimento das improbidades aqui elencadas, observando o que segue:

2.1- Seção IV itens 1.2.1 – O Plano Plurianual – PPA, que observe o que preceitua o art. 4º, §2º, IV, e §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

2.2- Lei de Diretrizes Orçamentárias, que observe o que preceitua o art. 4º, §2º, IV e §3º da LRF;

2.3- Saldos financeiros, que observe o que preceitua o anexo I, módulo I, item II, alínea “f”, da Instrução Normativa (IN) 009/2005-TCE/MA;

2.4- Restos a pagar, que observe o que preceitua o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320/1964, bem como o Anexo I, item VI, “f”, da IN 009/2005-TCE/MA;

2.5- Precatórios judiciais, que observe o que preceitua o disposto no Anexo I, Módulo I, item III, “j”, da IN 009/2005;

2.6- Posição Patrimonial, que observe o que preceitua o art. 105, da Lei 4.320/1964;

2.7- Quadro das reformas e ampliações de bens imóveis, que observe o que preceitua o art. 45 da Lei n.º 8.258;

2.8- Apuração do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino, que observe o que preceitua o art. 212 da Constituição Federal de 1988;

2.9- Desempenho alcançado, que observe o que preceitua o Anexo I, Módulo I, item I, da IN-TCE/MA n.º 009/2005;

2.10- Agenda fiscal, que observe o que preceitua o art. 55, §2º, da LRF;

2.11- Audiências públicas, que observe o que preceitua os arts. 9º, § 4º, e o 48 da Lei Complementar n.º 1001/2000;

3- Dar ciência ao gestor, Senhor Mercial Lima de Arruda, através da publicação de Parecer Prévio pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

4- Encaminhar à Câmara Municipal de Grajaú/MA o presente processo, acompanhado do Parecer Prévio, e da sua Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado;

5- Recomendar também ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Grajaú/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que devesse ser dada ampla divulgação;

6- Arquivar copia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3055/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme

Responsáveis: Maria Deusdete Lima, brasileira, CPF n.º810.992.663-00, Prefeita Municipal, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA e José Almir Viana Lima, CPF n.º 530.924.491-34, residente e domiciliado na Rua Norte, 0, Centro, Centro do Guilherme/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 654/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Centro do Guilherme, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima e do Senhor José Almir Viana Lima, ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 546/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar regular com ressalvas a tomada de contas, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima e do Senhor José Almir Viana Lima, na forma que preceitua no art. 21, parágrafo único da Lei n.º 8.258/2005;

2 – Aplicar aos responsáveis, a Senhora Maria Deusdete Lima e o Senhor José Almir Viana Lima, de forma solidária, a multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao Erário Estadual (código de receita 307 – FUMTEC), na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n.º 021/2002-TCE, em razão das seguintes irregularidades:

2.1 – Diversas irregularidades em procedimentos licitatórios (seção II, subitem 2.1.4.2, Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 879/2012 UTCOG-NACOG – 2, Processo n.º 3055/2011, vol. 01/05, fls. 11 a 13-BG), descumprindo os preceitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2 – Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção II, subitem 2.1.5.3, RIT n.º 879/2012 UTCOG-NACOG – 2, Proc. 3055/2011, Vol. 01/05, fls. 14 a 17) despesas realizadas sem apresentar vinculação anenhum ao processo licitatório, em afronta aos preceitos legais estabelecidos no art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

2.3 – Não encaminhamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) - (seção II, subitem 2.6.6.2, RIT n.º 879/2012 UTCOG-NACOG – 2, Proc. 3055/2011, Vol. 01/01, fls. 17 e 18), contrariando a Lei n.º 8.212/1991 – Lei de Custeio da Previdência Social (RGPS), visto que não houve demonstração da expedição no bojo da defesa da tomada de contas em tela de tais documentações (janeiro a outubro de 2010) – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

2.4 – Irregularidades na contratação temporária de servidores (seção II, subitem 2.6.6.3, RIT n.º 879/2012 UTCOG-NACOG – 2, Proc. 3055/2011, Vol. 01/05, fl. 18), contratou-se a ausência da relação de servidores contratados na forma mencionada e a respectiva tabela de remuneração, em afronta a Constituição Federal e a

Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

2.5 – Encaminhamento fora do prazo legal do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) (seção II, subitem 2.1.7.1, RIT n.º 879/2012 UTCOG-NACOG – 2, Proc. 3055/2011, Vol. 01/05, fl. 19) – Os RREOs do 1º e do 4º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal – multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

3 – Notificar a Senhora Maria Deusdete Lima e o Senhor José Almir Viana Lima, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

4 – Determinar o aumento do valor da multa decorrente dos incisos 2 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 – Encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

6 – Encaminhar à Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia destes ao atual Prefeito para conhecimento;

7 – Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1524/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Belágua/MA

Responsável: Adalberto Nascimento Rodrigues – CPF n.º 147.927.293-00, Prefeito e Ordenador de Despesas de Belágua, residente e domiciliado na Avenida Primeiro de Janeiro, s/n, Centro, CEP: 65.535-000, Belágua

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Belágua. Posição financeira, orçamentaria e patrimonial de Belágua em 31 de Dezembro de 2009 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 676/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anuais dos Gestores do FUNDEB de Belágua, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Adalberto

Nascimento Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 264/2016 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, com fulcro no art. 22, incisos II, III, IV da Lei nº 8.258/2005;

2) Imputar ao responsável, o Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, o débito no valor de R\$ 108.388,28 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1) Ausência de comprovante de despesa, nota fiscal e recibo, totalizando R\$ 5.195,00 (Item 3.3.3.4 “b” do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e Item 2.39, subitem b, do Relatório de Instrução (RI) nº 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18) afrontando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA 0009/2005, Anexo I, Item VIII e o art. 64, parágrafo único da Lei nº 4.320/1964;

2.2) Ausência de documentação comprobatória de despesa, pois conforme constatado pela Unidade Técnica na documentação enviada nos Balancetes Mensais do FUNDEB, não consta, nos autos, a comprovação de despesa (Nota de Empenho, Ordens de Pagamento, Notas Fiscais e Recibos) no valor de R\$ 103.193,28 (Item 3.3.3.4, “h”, do Relatório de Informação Técnica nº 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e Item 2.39, subitem h, do Relatório de Instrução nº 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), em afronta ao art. 64, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964, bem como Anexo I, Itens IV e VIII, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa – TCE/MA nº 09/2005.

3) Aplicar ao responsável, Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, a multa de R\$ 10.838,82 (dez mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado, na forma do art. 66 da Lei Estadual 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4) Aplicar, ainda, ao Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, a multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), confulcro no art. 67, incisos III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 - FUMTEC), e Resolução Administrativa– TCE/MA nº 021/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, pelas seguintes irregularidades:

4.1) Ausência de Licitação para aquisição de combustível do Credor Posto Central, totalizando despesas no valor de R\$ 19.047,33 (Item 3.3.3.4, “a”, a.3, do RIT nº 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e Item 2.36, subitem 2.a.3, do RI nº 2.678/2015 – UTCEX5/SUCEX18) em descumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993. Multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

4.2) Ausência de Licitação para elaboração de Projetos para construção de três escolas do Credor MAXPLAN, totalizando despesas no valor de R\$ 13.250,00 (Item 3.3.3.4, “a”, a.5, do RIT nº 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e Item 2.36, subitem a5, do RI nº 2678/2015 – ETCEX5/SUCEX18) em descumprimento ao art. 2º Lei nº 8.666/1993. Multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

4.3) Irregularidade no processo de licitação de frete de veículos no transporte escolar, onde não apresentou os Contratos de Prestação de Serviços com descrição das cláusulas necessárias para a execução (Item 3.3.3.4, “a”, a.4, do RIT nº 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e Item 2.37, subitem a.4.1, do RI nº 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), descumprindo o que determina os arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.4) Irregularidade no processo de licitação de frete de veículos no transporte escolar, não tendo informado documentação do veículo e do locador, informações tais como marca, modelo, ano de fabricação dos veículos, distância percorrida, capacidade dos veículos, rotas e a frequência de deslocamento (Item 3.3.3.4, “a”, a.4 do RIT nº 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e Item 2.37, subitem a.4.2, do RI nº 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), em desacordo com o disposto na IN-TCE/MA nº 009/2005 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.5) Irregularidade no processo de licitação de frete de veículos no transporte escolar; ausência dos registros de que os condutores dos veículos escolares foram aprovados em curso especializado (Item 3.3.3.4, “a”, a.4, do RIT nº 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e Item 2.37, subitem a.4.3 do RI nº 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18),

- contrariando o inciso V, art. 138 da Lei 9.503/1997. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.6) Irregularidade no processo de licitação de frete de veículos no transporte escolar, sendo constatado a ausência de registros de veículos de passageiros (Item 3.3.3.4, “a”, a.4, do RIT n.º 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e Item 2.37, subitem a.4.4, do RI n.º 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), em desacordo com o inciso I do art. 138 da Lei 9.503/1997. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.7) Irregularidade no processo de licitação de frete de veículos no transporte escolar, tendo sido constatado a ausência de registro de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (Item 3.3.3.4, “a”, a.4, do RIT n.º 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e Item 2.37, subitem a.4.5, do RI n.º 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), descumprindo o inciso II do art. 136 da Lei 9.503/1997. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.8) Realização de despesas realizadas sem a emissão de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor de R\$ 63.667,00 (sessenta e três mil seiscentos e sessenta e sete reais) (Item 3.3.3.4, “c”, do RIT n.º 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e Item 2.38, subitem c, do RI n.º 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18) em desacordo com as determinações da Lei Estadual n.º 8.441/2006 e Decreto n.º 22.513, art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º. Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 4.9) As folhas de pagamento do FUNDEB, que totalizam o valor de 2.961.145,34 (dois milhões novecentos e sessenta e um mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), não estão assinadas pelos servidores, nem consta indicação de que os pagamentos são feitos através de créditos bancários (Item 3.4.1.4 do RIT n.º 142/2011 – UTCOG/NACOG3 e Item 2.45 do RI n.º 2678/2015 – UTCEX5/SUCEX18), em afronta ao art. 64, parágrafo único, da Lei n.º 4.320/1964, bem como o Anexo I, Itens IV e VIII, alíneas “b” e “c”, da IN-TCE/MA n.º 09/2005. Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 5) Notificar o Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;
- 6) Determinar o aumento do valor dos débitos e das multas decorrentes dos incisos 2, 3 e 4 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 7) Encaminhar cópia dos autos na forma do art. 22, §5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Belágua, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;
- 8). Encaminhar os autos, após transito em julgado, à Prefeitura Municipal de Belágua, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- 9) Depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1258/2015 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Caxias - SINTRAP

Representante Legal: Agostinho Ribeiro Neto – OAB/MA n.º 7.141

Representada: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA n.º 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA n.º 10.599 e Mariana Barros de Lima – OAB/MA n.º 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Inexistência de irregularidades no exercício financeiro de 2013. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Prefeitura Municipal de Caxias. Comunicação ao representante/representados. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 110/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento sobre a Representação formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Caxias – SINTRAP, por meio do seu procurador, o Senhor Agostinho Ribeiro Neto – OAB/MA n.º 7.141, contra atos praticados pelo Senhor Leonardo Barroso Coutinho, Prefeito do Município de Caxias, no exercício financeiro de 2013, no que diz respeito aos indícios de irregularidades/ilegalidades praticadas na realização de gastos com recurso do Fundo Municipal de Saúde, tais como não encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores e ao Conselho Municipal de Saúde do Relatório Trimestral da Gestão Municipal, a não implementação de um Plano de Cargos e Salários dos Servidores, irregularidade na composição do Conselho Municipal de Saúde do Município de Caxias, ausência de Concurso Público e irregularidades nas condições de trabalho dos servidores municipais, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos dorelatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 39/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

1 – negar conhecimento à representação formulada, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 43, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

2 – Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do paragrafo único do art. 41 da Lei n.º 8.258/2005;

3 – Dar ciência às partes envolvidas nos autos (representante e representados), por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam seus efeitos legais;

4 – Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Eletrônico nº 3839/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho

Advogados: Não há

Exercício financeiro: 2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do FMAS. Não envio ao TCE das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias mês a mês. Julgamento regular com ressalva. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 766/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em julgar regulares com ressalva as referidas contas, visto que a única irregularidade remanescente nas contas, referente ao não encaminhamento ao TCE das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias mês a mês, não lhe prejudica inteiramente, mas impede a sua aprovação plena, conforme o seu contexto, dando-se, porém, plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3873/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Olinda

Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho – CPF n.º 522.678.903-30, Prefeito, residente e domiciliado na Rua da Baixada, 236, Centro, Nova Olinda/MA e Iracy Mendonça Weba – CPF n.º 351.514.123-53, Secretária de Assistência Social, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 999, Centro, CEP 65.274-000, Nova Olinda/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Olinda. Posição Financeira, orçamentaria e patrimonial em 31 de dezembro de 2010 de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 867/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Nova Olinda, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho e da Senhora Iracy Mendonça Weba, ordenadores de despesas do referido Fundo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 254/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho e da Senhora Iracy Mendonça Weba, então ordenadores de despesas do referido Fundo, na forma que preceitua o art. 21, caput da Lei n.º 8.258/2005;

2. aplicar aos responsáveis, de forma solidaria, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 67, I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual (código de receita 307 - FUMTEC), na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 e Resolução Administrativa – TCE n.º 021/2002, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência das propostas de preços, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.666/1993: item 2.3.4.2 “a” do Relatório de Informação Técnica n.º 280/2012 – UTCOG/NACOG2 e item 2.3.1, “a”, do Relatório de Instrução n.º 2301/2015 – UTCEX/SUCEX20 (fl. 24 a 32v.). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. notificar o Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho e a Senhora Iracy Mendonça Weba por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes são imputadas;

4. determinar o aumento do valor da multa decorrente do item 2 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda o presente processo, após o trânsito em julgado,, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7657/2013 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2011

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão – SINFRA

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad – ex-Secretário Adjunto de Gestão de Transporte, CPF: 137.551.613-20, residente e domiciliado na Rua Mitra, Quadra 31, Ed. Rafael Sobrinho, nº 14, Jardim Renascença, São Luís/MA.

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Responsáveis: Emanuel Carvalho – Prefeito, CPF n.º 025.294.864-50, residente e domiciliado na Rua Manoel Godim, 174, Centro, São Luís Gonzaga/MA; Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira Matos – Secretária de Administração e Finanças do Município de São Luís Gonzaga, CPF n.º 270.175.323-68, residente e domiciliado na Av. João Pessoa, 45, Centro, São Luís Gonzaga/MA; Deives Soares Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n.º 874.910.633-68, residente e domiciliado na Av. João Pessoa, 45, Centro, São Luís Gonzaga/MA; Ismael Carlos Brito da Conceição – Membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF n.º 016.302.423-57, residente e domiciliado na Rua da Piçarra, 26, Centro, São Luís Gonzaga/MA; Ancelmo Correa Lima Neto – Membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF n.º 244.109.263-49, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, s/n.º, Centro, São Luís Gonzaga/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA n.º 8.307; Silas Gomes Brás Júnior,

OAB-MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB-MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB-MA nº 10.724; Emílio do Rego Carvalho, OAB-MA nº 8.197.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Prestação de contas de convênio. Indícios de irregularidades cometidos na aplicação dos recursos e de dano ao erário. Ausência de prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis na forma da lei. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 150/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Auditoria realizada no Convênio nº 04/2011 – SINFRA, celebrado entre o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão - SINFRA, em razão do não cumprimento do dever de prestar contas e da não comprovação de aplicação de recursos repassados pelo Governo do Estado através da Secretária supracitada, tendo o referido convênio, o intuito da construção de um Mercado Municipal no citado Município, no montante de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- I. Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º, e 52 da Lei nº 8.258/2005;
- II. Determinar a citação dos Senhores José Henrique Aguiar Silva Murad, ex-Secretário Adjunto de Gestão de Transporte, Deives Soares Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ismael Carlos Brito da Conceição, membro da Comissão Permanente de Licitação, Ancelmo Correa Lima Neto, membro da Comissão Permanente de Licitação, Emanuel Carvalho, Prefeito de São Luís Gonzaga, Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira Matos, Secretária de Administração e Finanças do Município de São Luís Gonzaga, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa na forma do art. 127, caput da Lei nº 8.258/2005;
- III. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais;
- IV. Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual destes autos para Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III do Regimento Interno;
- V. Dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3090/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Bacurituba

Embargante: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, residente na Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, 65.233-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1308/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Filomena Ribeiro Barros ao Acórdão PL-TCE nº 1308/2014, que julgou irregulares as contas da Administração Direta, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Alegação de ausência de individualização das multas aplicadas. Inocorrência. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 963/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Bacurituba de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, ordenadorale despesa no exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1308/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 1308/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Merlquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva,

Procurador de Contas

Processo nº 3091/2010-TCE/MA(apensado ao Processo nº 3090/2010)Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba

Embargante: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, CEP nº 65.233-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Avenida Colares Moreira, quadra nº 23, nº 10, Sala nº 810, Edifício Multiempresarial, Renascença II, CEP nº 65.075-441

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Filomena Ribeiro Barros ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014, que julgou irregulares as contas do FMS, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Alegação de ausência de individualização das multas aplicadas. Inocorrência. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 964/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, ordenadora de despesa no exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts.

129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Merlquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3093/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3090/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacurituba

Embargante: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, CEP nº 65.233-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Avenida Colares Moreira, quadra nº 23, nº 10, Sala nº 810, Edifício Multiempresarial, Renascença II, CEP nº 65.075-441

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Filomena Ribeiro Barros ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014, que julgou irregulares as contas do FMAS, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Alegação de ausência de individualização das multas aplicadas. Inocorrência. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 965/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva,

Procurador de Contas

Processo nº 3098/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3090/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba

Embargante: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, CEP nº 65.233-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Avenida Colares Moreira, quadra nº 23, nº 10, Sala nº 810, Edifício Multiempresarial, Renascença II, CEP nº 65.075-441

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Filomena Ribeiro Barros ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014, que julgou irregulares as contas do FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Alegação de ausência de individualização das multas aplicadas. Inocorrência. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 966/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, ordenadora de despesa no exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3673/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Recorrente: Lauro Carvalho Santana Neto, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 471.342.833-72, residente e domiciliado na Rua 7 de setembro, nº 656, Centro, CEP 65.990-000, Riachão/MA

Procurador constituído: Wanderson Moreira Soares (OAB/MA nº 10.960)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 154/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 154/2015, que julgou irregulares as contas da Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2010. Conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 154/2015 pelo julgamento irregular. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 977/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara, de responsabilidade do Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 154/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 737/2016- Gproc4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão ora recorrida;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 154/2015;
- d) manter os demais termos do Acórdão ora recorrido;
- e) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 154/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 154/2015 e deste Acórdão para as devidas providências.
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 154/2015, para as devidas providências quanto ao ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao responsável, no valor de R\$ 10.421,74 (dez mil, quatrocentos e vinte um reais e setenta e quatro centavos), conforme alínea “g” do Acórdão recorrido, tendo como devedor o Senhor Lauro Carvalho Santana Neto;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Riachão, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 154/2015, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), conforme alínea “h” do Acórdão recorrido, tendo como devedor o Senhor Lauro Carvalho Santana Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 4069/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Embargante: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Almeida ao Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2016, que decidiu pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lago Verde, referente ao exercício de 2012. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1005/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Lago Verde, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Raimundo Almeida por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.17 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2016;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2016 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 4081/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago Verde

Embargante: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 477/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Almeida ao Acórdão PL-TCE nº 477/2016, que julgou irregulares as contas do FMAS de Lago Verde, referente ao exercício de 2012. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1006/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Lago Verde, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 477/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Raimundo Almeida por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.13 do Relatório 4689/2013-UTCEX e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 477/2016;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 477/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 477/2016 para conhecimento e providências;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 477/2016 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 477/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3025/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Gildásio Dantas de Moura, brasileiro, portador do CPF nº 473.918.714-00, residente na Rua São Sebastião, nº 215, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA – CEP 65.980-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Ausência de comprovantes de despesas. Ausência dos termos de contratos. Irregularidades que comprometem as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1008/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Gildásio Dantas de Moura, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em face das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 2612/2013 UTCOG-NACOG3):

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo da execução orçamentária da despesa; extratos bancários completos de todas as contas existentes, acompanhados das respectivas conciliações bancárias; relatório e parecer do órgão de controle interno; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade; cheques referentes ao pagamento dos servidores e fornecedores (itens 2, 3.3 e 4.3);

b) ausência de comprovantes de despesas, no total de R\$ 209.878,29 (duzentos e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) (item 5.5.a);

c) ausência dos termos de contratos relativos à contratação de profissionais para a prestação de serviços contábeis, assessoria e consultoria previdenciária e serviços de reavaliação atuarial (item 5.5.b);

II) imputar ao responsável, Senhor Gildásio Dantas de Moura, o débito de R\$ 209.878,29 (duzentos e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

III) aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Dantas de Moura, a multa de R\$ 20.987,82 (vinte mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Dantas de Moura, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; ausência dos termos de contratos relativos à contratação de profissionais para a prestação de serviços contábeis, assessoria e consultoria previdenciária e serviços de reavaliação atuarial), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 22.987,82 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Gildásio Dantas de Moura;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4169/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Codó

Responsável: Paulo Sérgio Paiva Brito, brasileiro, portador do RG nº 1.527.866 SSP/MA e do CPF nº 431.694.813-04, residente na Rua 10, Quadra 9, nº 18, Multirão, Codó/MA – CEP: 65.400-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Codó. Irregularidade na composição da comissão permanente de licitação. Ausência da relação dos procedimentos licitatórios realizados por dispensa e inexigibilidade. Falhas em processo licitatório. Realização de pagamentos sem prévia verificação da regularidade do credor junto ao FGTS e ao INSS. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1009/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (irregularidade na composição da comissão permanente de licitação; ausência da relação dos procedimentos licitatórios realizados por dispensa e inexigibilidade; irregularidades no Pregão Presencial nº 6/2012, destinado à aquisição de material de informática; realização de pagamentos sem prévia verificação da regularidade do credor junto ao FGTS e ao INSS) não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washigton Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 8509/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde – SES, Hospital Tarquínio Lopes Filho/Fundo Estadual de Saúde – FES e Instituto Cidadania e Natureza – ICN

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 100.312.433-04, Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho D'Água, CEP 65068-480, São Luís-MA; Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, CPF n.º 034.963.503-00, Alameda Crisântemos n.º 20, Quadra U, Araçagy, CEP 65068-550, São José de Ribamar-MA; Péricles Silva Filho, Presidente do Instituto Cidadania e Natureza, CPF n.º 055.334.902-30, Rua do Farol, n.º 10, Ap. 1001, Ed. Flor do Vale, São Marcos, São Luís-MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5759), Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA 8307), Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF 24563), Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA 9837), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA 7099), Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 7061-A), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA 10724), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior (OAB/MA 5759), Wilton Barros de Oliveira (OAB/MA 13975), Nathércia Tereza Castro Leite (OAB/MA 12961), Andre Felipe Alonço Cardoso Martins (OAB/MA 7775-A), Ana Luísa Rosa Veras (OAB/MA 6343), Chiara Farias Carvalho Saldanha (OAB/MA 6152), Lávyo Amorim Portela (OAB/MA 13447), Adriano Rodrigues dos Santos (OAB/MA 10179), Natália Teixeira Rodrigues (OAB/MA 10168)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Contrato n.º 388/2009-SES/ICN e seus aditivos, celebrados entre o Hospital Tarquínio Lopes Filho/Fundo Estadual de Saúde – FES e o Instituto Cidadania e Natureza – ICN, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetivando a prestação de serviços médicos, hospitalares, apoio técnico ambulatorial, hospitalar e operacional de serviços especializados no Hospital Tarquínio Lopes Filho. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1081/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada em face do Contrato n.º 388/2009-SES/ICN e seus aditivos, celebrados entre o Hospital Tarquínio Lopes Filho/Fundo Estadual de Saúde – FES e o Instituto Cidadania e Natureza – ICN, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetivando a prestação de serviços médicos, hospitalares, apoio técnico ambulatorial, hospitalar e operacional de serviços especializados no Hospital Tarquínio Lopes Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, II, e 52 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 20, I, h, do Regimento

Interno do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 365/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Contrato n.º 388/2009-SES/ICN e seus aditivos, por restarem infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis multas no montante de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), sendo imputado, individualmente, R\$ 6.133,00 (seis mil, cento e trinta e três reais) ao Senhor Ricardo Jorge Murad e ao Senhor Sérgio Sena de Carvalho, pelas irregularidades constantes nas subalíneas “b.1” a “b.8”, e R\$ 3.634,00 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais) ao Senhor Péricles Silva Filho, pelas irregularidades consignadas nas subalíneas “b.3” a “b.8”, com fundamento no art. 66 (subalínea “b.3”) e no art. 67, III (subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.4”, “b.5”, “b.6”, “b.7”, “b.8”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sobo código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades do Relatório de Auditoria nº 03/2012-UTEFI:

b.1) item 4.2.1 – contrato de gestão celebrado com efeitos retroativos, o que caracteriza a simulação de cumprimento de formalidade anterior, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei de Licitações em vigor – multa de R\$ 4.000,00;

b.2) item 4.2.4 – os relatórios de acompanhamento e a supervisão da execução do contrato referentes aos meses de janeiro a abril de 2011 não foram assinados pelas autoridades indicadas contratualmente, contrariando a alínea “a” da cláusula quarta do contrato de gestão – multa de R\$ 1.000,00;

b.3) item 4.2.2 – pagamento indevido no valor de R\$ 37.981,66, a título de taxa de administração destinada à instituição contratada, em percentual superior a 5% sobre o valor dos serviços contratados pelo ICN, incidente sobre os custos operacionais, configurando caráter remuneratório da despesa, cuja cobrança não encontra respaldo na legislação vigente – multa de R\$ 3.900,00;

b.4) item 4.2.5 – não foram apresentados relatórios gerenciais e de atividades devidamente aprovados pelo Conselho de Administração do ICN, referentes ao exercício financeiro de 2010, encaminhados ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão para verificação de sua regularidade no exercício financeiro de 2011, contrariando o inciso IX do art. 4º da Lei Estadual nº 7.066/98 – multa de R\$ 500,00;

b.5) item 4.2.6 – os relatórios financeiros e de execução do contrato não foram publicados no Diário Oficial do Estado, contrariando disposição do seu ato constitutivo exigida pela alínea “f” do inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 7.066/1998 – multa de R\$ 500,00;

b.6) item 4.2.7 – pagamento de materiais adquiridos diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde, o que contraria a própria natureza do Contrato de Gestão, tendo em vista que a competência para efetuar compras e serviços para o hospital é do Instituto Cidadania e Natureza, cujas despesas já estão previstas no contrato de gestão – multa de R\$ 1.000,00;

b.7) item 4.2.8 – pagamento de despesas sem cobertura contratual, lastreado em contratos com vigência já expirada, no montante de R\$ 9.416.885,30, contrariando o item 8 do capítulo 2 do Regulamento Aplicável à Contratação de Obras e Serviços, Aquisição e Alienação de Bens em Geral e Controle de Materiais, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/04/2011 – multa de R\$ 4.000,00;

b.8) item 4.2.9 – desvirtuamento da natureza jurídica do contrato de gestão pela Secretaria de Estado da Saúde, que vem se utilizando deste instrumento para se esquivar da obrigatoriedade legal de realizar concursos públicos para contratação de pessoal e da realização de licitações para contratação de obras e serviços e aquisições em geral – multa de R\$ 1.000,00;

c) condenar os Senhores Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho e Péricles Silva Filho ao pagamento do débito de R\$ 37.981,66 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “b.3”, referente a pagamento indevido de taxa de administração;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de

mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho e Péricles Silva Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3257/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda

Responsável: Ten. Cel. QOPM Luiz Carlos Quaresma Vale, CPF nº 225.034.803-06, endereço: Rua Cantanhede, nº 07, Quadra 23, Jardim Eldorado, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do 5º Batalhão de Polícia Militar, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Quaresma Vale, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1010/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do 5º Batalhão da Polícia Militar de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Quaresma Vale, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 377/2016 – GPROC 02, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Quaresma Vale, gestor e ordenador de despesa, considerando-se as irregularidades citadas no item 3.2 relativas às dispensas de licitação e nos itens 3.3.1, 3.5.3 do Relatório de Informação Técnica nº 087/2009-UTCGE/NUPEC 1 (fls. 03/98), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Luiz Carlos Quaresma Vale, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e no arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades citadas nos itens 3.2, 3.3.1 e 3.5.3 do Relatório de Informação Técnica nº 087/2009-UTCGE/NUPEC 1 (fls. 03/1998), conforme demonstrados nos itens seguintes:

1) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de aquisição direta de combustível, sem licitação e sem formalização do instrumento de contrato, no total de R\$ 55.754,85, em desacordo com o artigo 2º, 3º e 60 da Lei nº 8.666/1993 (item 3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 087/2009, fls. 03/98);

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de omissão no relatório do serviço de contabilidade de expressamente fazer referência à regularidade da despesa, quanto às suas fases de empenho, liquidação e pagamento, assim como não fez referência à regularidade da receita (item 3.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 087/2009, fls. 03/1998);

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de no demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios realizados no exercício não fazer referência à despesa com aquisição de combustível que somam R\$ 60.132,12, em desacordo com o item 19, do módulo I, do anexo III, da IN TCE/MA Nº 012/2005 (item 3.5.3 do Relatório de Informação Técnica nº 087/2009, fls. 03/98).

III determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, ao Senhor Luiz Carlos Quaresma Vale, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava neto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6396/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Santa Inês

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Ana Josélia Gaioso Costa, CPF n.º 773.420.463-53, endereço: Travessa Dois Irmãos, nº 603, Bairro Aeroporto, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Procurador constituído: Ricardo Alexandre de Santos Galvão OAB/MA nº 10.600

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Acompanhamento do cumprimento da Instrução NORmativa TCE/MA nº 34/2014 através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) no âmbito deste Tribunal,. Secretaria Municipal de Saúde de Santa Inês, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ana Josélia Gaioso Costa, descumprimento das normas, aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº.1011/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade dos atos e contratos, da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Inês, de responsabilidade da Senhora Ana Josélia Gaioso Costa, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 613/2016 – GPROC 02 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a gestora responsável, Senhora Ana Josélia Gaioso Costa, Secretária Municipal de Saúde de

Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, por violação à norma prevista no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, devido ao não envio dos elementos de fiscalização concernentes aos eventos referidos no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, conforme listados no anexo III do Relatório de Instrução nº 4.843/2016-UTCEX 2/SUCEX 8 (fls. 18), nos termos do art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015, c/c o inciso III, do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

II. determinar o aumento do débito decorrente do item I na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. recomendar a gestora, Senhora Ana Josélia Gaioso Costa, Secretária Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2016, no sentido de que obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. apensar estes autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5213/2012 - TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas nº 3294/2006 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo – SINCT

Recorrente: Ronaldo Ferreira Braga, CPF nº 075.198.183-49, residente na Rua Santa Quitéria nº 09 – Jardim Eldorado, Turu, São Luis/MA

Recorrido: Acórdão CS-TCE/MA nº 85/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão impetrado pelo Senhor Ronaldo Ferreira Braga, impugnando os termos do Acórdão CS-TCE/MA nº 85/2009, emitido sobre as contas de gestão anual da Secretaria de Estadoda Indústria, Comércio e Turismo – SINCT, referentes ao exercício financeiro de 2005. Recurso conhecido. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1014/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da SINCT, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Ferreira Braga, Secretário de Estado, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão CS-TCE nº 85/2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em conhecer do recurso de revisão interposto, para negar-lhe provimento, em razão de não ter sido comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de

França Ferreira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3195/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Embargante: José Faustino Silva, CPF nº 055.769.973-87, end.: residente na Rua 03, quadra 04, casa 05, Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA,

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 36/2014

Processo apensado: nº 1563/2016 (Requerimento)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Faustino Silva, presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 36/2014, emitido sobre as contas do referido órgão, concernentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1016/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão anual da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Jose Faustino Silva, presidente e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 36/2014, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 129ºinciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhes provimento, para corrigir a omissão configurada na republicação do Acórdão PL-TCE nº 36/2014 no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (edição nº 706), pela falta de intimação da Senhora Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.424, procuradora constituída pelo responsável, devidamente habilitada nos autos; vício que se corrige neste ato, abrindo-se a partir de sua publicação oficial o prazo para a interposição de recurso de reconsideração.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: n.º 3104/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

Responsável: Terezinha das Neves Pereira – Secretária de Estado (CPF n.º 103.442.093-34), residente na Rua dos Jambos, Qd. B, n.º 05 – Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-210

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, de responsabilidade da Senhora Terezinha das Neves Pereira, no exercício financeiro de 2007. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1017/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual de gestores, da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, de responsabilidade da Senhora Terezinha das Neves Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 907/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 12.791/2015 – TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Eliene Fernandes da Silva (CPF n.º 562.252.103-34), Avenida JK, BR 316, Centro, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65.363-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade da Senhora Eliene Fernandes da Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Governador Newton Bello.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1018/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA, Senhora Eliene Fernandes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 761/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA, Senhora Eliene Fernandes da Silva, no exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal, Senhora Eliene Fernandes da Silva, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 394/2016, UTCEX04/SUCEX12, de 29 de janeiro de 2016, nos itens a seguir:

b1) ausência de lei que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal. Item 6.5 do Relatório de Instrução n.º 394/2016, UTCEX04/SUCEX12, de 29 de janeiro de 2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 70,16 % (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal e arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / Item 6.6.4, do Relatório de Instrução n.º 394/2016, UTCEX04/SUCEX12, de 29 de janeiro de 2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar a Presidente da Câmara, Senhora Eliene Fernandes da Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.667,32 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) o subsídio da Presidente da Câmara Municipal teve um acréscimo de R\$ 407,48 no período de abril a dezembro, totalizando R\$ 3.667,32 indevidamente pagos, sem autorização legal, em que pese os cálculos efetuados pela Unidade Técnica apontarem valores maiores, os valores apurados consideraram as notas de empenho e liquidação do meses de abril a dezembro de 2013, arquivos 4.06.04 a 4.06.12 (arts. 1º e 2º da Resolução n.º 01/2013. Item 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 394/2016, UTCEX04/SUCEX12, de 29 de janeiro de 2016);

d) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Eliene Fernandes da Silva, multa no valor de R\$ 733,46 (setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado no Item 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 394/2016, UTCEX04/SUCEX12, de 29 de janeiro de 2016);

e) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Eliene Fernandes da Silva, multa no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único 67, III, da Lei Estadual, de 06 de junho de 2005, no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e no art. 7.º da Instrução Normativa n.º 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da ausência de envio dos RGFs do 1.º e 2.º semestres (art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único, e 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005. Item 9.1, do Relatório de Instrução n.º 394/2016, UTCEX04/SUCEX12, de 29 de janeiro de 2016);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e” desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 17.333,46 (R\$ 4.000,00 + R\$ 733,46 + R\$ 12.600,00), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Eliene Fernandes da Silva;

h) enviar à Procuradoria-geral do Município de Governador Newton Bello, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 3.667,32 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Eliene Fernandes da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3152/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz

Embargante: Rosângela Aparecida Barros Curado, CPF nº 236.715.212-87, residente e domiciliada na Rua Tamandaré, 910, Bairro Jardim Oriental, CEP: 65913-255, Imperatriz/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1216/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado ao Acórdão PL-TCE nº 1216/2015, que julgou regulares com ressalva a tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz, referente ao exercício de 2007. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provisão. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1019/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pela Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado, gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz, no exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão PL-TCE nº 1216/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado ao Acórdão PL-TCE nº 1216/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1216/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz, exercício financeiro de 2007;

d) alertar à recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando

forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2867/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Jocivaldo Silva Oliveira - Presidente, CPF nº 738280333-34, residente na Rua Nova, s/nº, Centro Itaipava do Grajaú-MA, CEP 65.948-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA nº 6527); Kleiton Gonçalves de Miranda (CPF nº 710.466.401-78); Anna Ellen Meneses Oliveira (CRC-MA nº 010942/04); Kaio Felipe Gonçalves da Silca (CPF nº 036.092.263-58); Moises Alves dos Anjos (CPF nº 038.060.553-86); Patrícia Pereira Ribeiro (CPF nº 029.600.973-35); Wanderson Tavares Mendes (CRC-MA nº 10811/0-2)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 736/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jocivaldo Silva Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 736/2016, que julgou irregulares as contas do presidente da Câmara de Itaipava do Grajaú, referente ao exercício de 2009. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município de Itaipava do Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1020/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 736/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 736/2016;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 736/2016 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 736/2016 para conhecimento e providências;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava do Grajaú ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do

Acórdão PL-TCE nº 736/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3846/2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Embargante: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91, residente e domiciliado na Rua das Flores, s/nº, Centro, São João do Caru, CEP 65358-000, São João do Caru/MA

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 739/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez ao Acórdão PL-TCE nº 739/2016, que julgou irregulares as contas da administração direta do Município de São João do Caru, referente ao exercício de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1021/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de São João do Caru, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 739/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de obscuridade aventada pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.14 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 739/2016;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 739/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 739/2016 para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 739/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3846/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Carú

Embargante: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91, residente e domiciliado na Rua das Flores, s/nº, Centro, São João do Caru, CEP 65358-000, São João do Caru/MA

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 742/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez ao Acórdão PL-TCE nº 742/2016, que julgou irregulares as contas do Fundeb de São João do Caru, referente ao exercício de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1022/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundeb de São João do Caru, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 742/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de obscuridade aventada pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.12 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 742/2016;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 742/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 742/2016 para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 742/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10018/2011-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2006

Referência: Processo de contas nº 3402/2007

Entidade: FUNDEB do Município de Cururupu

Responsável: Rosária de Fátima Chaves, CPF nº 094.137.153-00, residente e domiciliado na Rua Pires VI, 41, Centro, CEP 65268-000, Cururupu/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12.952), Maria da Neves Fortes Teixeira (OAB/MA nº 12.958), Olívia Albino de Alencar (OAB/MA nº 13.097), Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50), Alana América Henrique de Carvalho (CPF nº 016.811.293-02) e Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF nº 600.118.493-39)

Recorrente: Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 160/2010

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE Nº 160/2010, que julgou regulares com ressalva as contas do Fundeb de Cururupu, exercício financeiro de 2006. Pedido de desistência acolhido. Recurso conhecido. Não provido. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 160/2010. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1023/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas, em face do Acórdão PL-TCE Nº 160/2010, referente à prestação de contas anuais de gestores do Fundeb de Cururupu, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 402/2016-Gproc3 e manifestação de fls. 396-396-v do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo representante do Ministério Público de Contas contra o Acórdão PL-TCE Nº 160/2010, uma vez que atende aos aspectos da legitimidade e tempestividade;
- b) negar provimento ao recurso, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme demonstrado no Relatório/Proposta de Decisão do Relator, itens 2.1 a 2.13;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 160/2010;
- d) determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista o pedido de desistência apresentado pelo recorrente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3901/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima, Presidente da CAEMA, CPF nº 627.402.107-87, Rua Graça Aranha, nº 23, Centro, São Luís/MA, Cep 65.010-260

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Reis Moreira Lima. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1024/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Senhor João Reis Moreira Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo do Parecer nº 970/2015 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Reis Moreira Lima, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) aplicar ao responsável, Senhor João Reis Moreira Lima, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução nº 151 /2013 – UTCGE/NUPEC1, relacionadas a seguir:
 - b.1) item 3.2.3 – Sistema de Controle Interno do Estado: foram apuradas as seguintes irregularidades nas Demonstrações Contábeis levantadas em 31/12/2011, constantes no Relatório de Auditoria nº 085/2012-AGAJ/CGE: 1) item 14.3.1 – as contas correntes do Banco do Brasil n.ºs 5536-0 e 5972-2, apresentam saldo negativo no valor total de R\$ 256.716,80, o que evidencia que não foram efetuados os ajustes contábeis tempestivos devidos no exercício; 2) item 14.3.2 – a conciliação bancária da conta vinculada de Caução do Ministério Público Estadual no valor de R\$ 121.369,22 não foi apresentada; 3) item 14.3.3 – não foram apresentados os extratos bancários para as conciliações das contas listadas, referentes à movimentação do fundo fixo no valor total de R\$ 350.834,03; 4) item 14.4 – divergência entre o saldo da conta Subvencões informado no Balanço Patrimonial da Companhia e o constante do Balancete do SIAFEM (Transferências Financeiras Recebidas), no montante de R\$ 5.693.138,47; 5) item 14.8 – a empresa não realizou no exercício encerrado, em 31/12/2011, teste de recuperabilidade dos valores registrados em seu ativo imobilizado, em desacordo com o art. 183, inciso VIII, § 3º da Lei nº 6.404, de 15/12/1976; 6) item 14.9 – as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado, em 31/12/2011, não foram auditadas por auditores independentes, em desacordo com o § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404/1976; 7) item 14.10 – inconsistência entre valores apresentados no Balanço Patrimonial da entidade e o constante no SIAFEM – multa de R\$ 5.000,00;
 - b.2) item 3.1.4 – Notas Explicativas: 1 – As demonstrações contábeis relativas aos exercícios findos em 31.12.2011 e 2010 não refletem as NBCs (Normas Brasileiras de Contabilidade) modificadas pelos referidos pronunciamentos e orientações; e 2 – Não foram ainda determinados os efeitos contábeis, nos saldos das contas patrimoniais e de resultados apresentadas nas demonstrações contábeis do exercício findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010, conforme requerido pelas novas disposições da legislação societária brasileira (item 2.3, p. 9 do arquivo 3.03.10) – multa de R\$ 2.000,00;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedor o Senhor João Reis Moreira Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 4015/2012

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores da administração direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Exercício financeiro: 2011

Embargante: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), CPF nº 746451023-20, residente na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP nº 65723-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 644/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 644/2016, que julgou irregulares as contas da administração direta de Bernardo do Mearim, referente ao exercício de 2011. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bernardo do Mearim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1025/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão da administração direta de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 644/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 644/2016;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 644/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 644/2016 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 644/2016 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bernardo do Mearim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 644/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4537/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene

Recorrente: Dioni Alves da Silva – Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, Ribamar Fiquene-MA, CEP 65938-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA nº 8.598); Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC-TO 2440/0-9 / CPF nº 710.466.401-78)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 537/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dioni Alves da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 537/2016, que julgou irregulares as contas do FMAS de Ribamar Fiquene, referente ao exercício de 2012. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município de Ribamar Fiquene.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1027/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do FMAS de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 537/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Dioni Alves da Silva por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 537/2016;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 537/2016 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 537/2016 para conhecimento e providências;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 537/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11145/2016 - TCE

Exercício financeiro: 2016

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência do Estado do Maranhão

Consultante: Lílian Régia Gonçalves Guimarães (Secretária de Estado da Gestão e Previdência)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Alienação de bens inservíveis. Contratação de leiloeiro. Formas de remuneração. Resposta.

DECISÃO PL TCE Nº 166/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Secretária de Estado de Gestão e Previdência, Senhora Lílian Régia Gonçalves, Secretária de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, V, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, II e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pela Secretária de Estado da Gestão e Previdência, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder à consultante que:

a) a arrecadação dos valores provenientes de leilão de bens móveis deve ser depositada em conta bancária específica, conforme estabelecido no art. 27 do Decreto Federal nº 21.981/1932;

b) o pagamento ao leiloeiro pode se dar de duas formas:

b.1) o arrematante pode depositar na conta bancária do ente o valor do bem arrematado juntamente com a comissão do leiloeiro, se previsto em edital, hipótese em que a Administração deve efetivar o pagamento da comissão devida ao leiloeiro;

b.2) o leiloeiro pode receber sua comissão diretamente do arrematante, mediante depósito em conta bancária, devendo o saldo referente ao valor do bem arrematado ser depositado na conta bancária do ente, caso haja previsão editalícia;

c) no caso de alienações do Fundo de Previdência devem ser observadas as vedações da Lei nº 9.717/1998 e das portarias e orientações do Ministério da Previdência ao Regime Próprio da Previdência Social.

III) enviar à Secretaria de Estado de Gestão e Previdência do Estado do Maranhão, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 30/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente no feito) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3294/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Polícia Militar do Estado do Maranhão

Responsável: Cel. QOPM Antônio Pinheiro Filho, CPF nº 137.518.594-20, endereço: Rua Cantanhede, nº 7, Quadra 23, CEP 65.660-220, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Pinheiro Filho. Julgamento irregular. Multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1029/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Polícia militar do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antonio Pinheiro Filho, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 508/2006 - GPROC3, do Ministério Público de Contas:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Cel. QOPM Antônio Pinheiro Filho, gestor do exercício considerado, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 22, incisos II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao responsável, Cel. QOPM Antônio Pinheiro Filho, gestor da Prestação de Contas Anual de Gestores da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 274, inciso III e IV do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, explicitadas no Relatório de Auditoria de Exercício nº AE 015/2008/AGAJ/CGE (fls. 59/85 do Processo TCE/MA nº 3294/2008), no Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI (fls. 118/135 do Processo TCE/MA nº 3381/2008) e no Relatório de Informação Técnica nº 7311/2015-UTCEX 3/SUCEX 11 (fls. 316 a 367 do Processo TCE/MA nº 3294/2008), a seguir especificadas:

1) multa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à aditivação contratual irregular: realização de despesas oriundas de licitação na modalidade Convite para aquisição de passagens aéreas, cujos serviços foram considerados como de natureza contínua, gerando sucessivos termos aditivos, sem que ficasse demonstrado nos processos, com pesquisa de mercado, ser o preço contratado o mais vantajoso à administração na ocasião da aditivação, descumprindo o art. 57, II, c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 8.3.2, fls. 64/65, do Relatório de Auditoria de Exercício nº AE 015/2008/AGAJ/CGE);

2) multa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à falha na caracterização de estado de emergência para fins de contratação direta: aquisição direta de bens por dispensa, com infração ao inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que nos processos não está caracterizado o estado de emergência ou a calamidade pública, no total de R\$ 739.095,11 (subitem 8.3.3, fls. 66/67, do Relatório de Auditoria de Exercício nº AE 015/2008/AGAJ/CGE);

3) multa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à ausência de aplicação de sanções contratuais, conforme especificado às fls. 67/72 do Relatório de Auditoria de Exercício nº AE 015/2008/AGAJ/CGE (subitem 8.3.4);

4) multa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido às despesas com aquisição de passagens aéreas terrestres, no total de R\$ 17.425,10, terem sido realizadas sem cobertura contratual, tendo em vista que a vigência do Termo Aditivo nº 03/2006 ao Contrato nº 13/2003 encerrou em 22/03/2007 e os empenhos foram emitidos posteriormente, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (subitem 8.3.5, fls. 72/73 do Relatório de Auditoria de Exercício nº AE 015/2008/AGAJ/CGE);

5) multa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à prorrogação irregular de contratos (subitem 8.3.6, fls. 73/76 do Relatório de Auditoria de Exercício nº AE 015/2008/AGAJ/CGE);

6) multa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à ausência da indicação do número do protocolo no TCE

da relação de pessoal admitido no exercício de 2007, enviada para registro da admissão, descumprindo o item 34, do módulo I, anexo III da IN nº 012/2005-TCE/MA (alínea “c” do Relatório de Informação Técnica nº 7311/2015-UTCEX 3/SUCEX 11, fl. 335);

7) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à ausência da tabela que contemple a remuneração percebida pelo oficial Manuel Pereira de Sousa, para aferição do cumprimento do art. 5º da Lei nº 6.839/1996 (alínea “d” do Relatório de Informação Técnica nº 7311/2015-UTCEX 3/SUCEX 11, fl. 335/338).

8) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à inexistência de pesquisa de preços nos processos listados às fls. 120/122, do Processo TCE/MA nº 3381/2008, contrariando o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

9) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à inexistência de Certidão da CAEMA, nos processos listados às fls. 120/122, do Processo TCE/MA nº 3381/2008, conforme determina o Decreto Estadual nº 21.178/05 (subitem 4.3.1.2 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

10) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), haja vista o Parecer Jurídico não ter examinado acuradamente a minuta do edital e seus anexos, dos processos listados às fls. 120/122, do Processo TCE/MA nº 3381/2008, tendo se resumido a apontar a conformidade do edital com a lei, portanto, os pareceres jurídicos não foram fundamentados nos moldes dos artigos 38 a 40 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.3.1.3 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

11) multa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à inexistência de formalização do contrato referente ao Processo nº 317/07, Pregão nº 11/06, cujo objeto é a aquisição de pneus novos para as viaturas da PMMA, no valor de R\$ 62.900,00, contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

12) multa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à inexistência de repetição da Carta Convite dos processos listados à fl. 123 do Processo TCE/MA nº 3381/2008, em desacordo com o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.3.4 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

13) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à inclusão indevida de taxas de administração local nas Bonificações e Despesas Indiretas – BDI, nos processos listados à fl. 124 do Processo TCE/MA nº 3381/2008 (subitem 4.3.5.1 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

14) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à inclusão indevida, em despesas fiscais, do IRRF e da CSLL nos processos listados à fl. 124 do Processo TCE/MA nº 3381/2008 (subitem 4.3.5.2 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

15) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à seguinte ocorrência: verificou-se no Processo nº 22/07, referente ao aditivo do contrato nº 023/2006 com a empresa Prudente Refeições, dando origem ao contrato nº 01/07, no valor de R\$ 1.480.650,00, a inexistência de pesquisa de preços quando da renovação do contrato, contrariando o inciso II do art. 57 e do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.3.7 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

16) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à inexistência, quando do pagamento das parcelas dos contratos dos processos listados às fls. 126/128 do Processo TCE/MA nº 3381/2008, das Certidões de Regularidade Fiscal para com a Seguridade Social, para com o FGTS e para com a Fazenda Federal, em descumprimentos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.4.1 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

17) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à ausência de guia de Recolhimento junto ao INSS, referente ao mês imediatamente anterior à solicitação do pagamento referente ao Processo nº 4133/07, Carta Convite nº 013/07, cujo objeto é a execução dos serviços de construção do Hotel de Trânsito no quartel da PMMA, no valor de R\$ 117.487,58, descumprindo o § 4º do contrato nº 026/2007 (subitem 4.4.2.1 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

18) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à inexistência de comprovantes de retenção/recolhimento/pagamento das contribuições referentes ao INSS, referente ao Processo nº 4133/07, Carta Convite nº 013/07, cujo objeto é a execução dos serviços de construção do Hotel de Trânsito no quartel da PMMA, no valor de R\$ 117.487,58, contrariando o art. 31 da Lei nº 8.212/91 c/c § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.4.2.2 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

19) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à inexistência de comprovantes de retenção/recolhimento/pagamento das contribuições referentes ao INSS, referente ao Processo nº 049/07, Carta Convite nº 015/07, cujo objeto é a reforma do ginásio de esportes e da 5ª seção do Estado Maior Geral no

complexo PM do Calhau, no valor de R\$ 74.150,50, contrariando o art. 31 da Lei nº 8.212/91 c/c § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.4.3.1 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

20) multa de R\$ R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devido à ausência de guia de Recolhimento junto ao INSS, referente ao mês imediatamente anterior à solicitação do pagamento do Processo nº 049/07, Carta Convite nº 015/07, cujo objeto é a reforma do ginásio de esportes e da 5ª seção do Estado Maior Geral no complexo PM do Calhau, no valor de R\$ 74.150,50, descumprindo o § 4º do Contrato nº 035/2007 (subitem 4.4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

21) multa de R\$ R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Cadastro Específico do INSS – CEI, referente ao Processo nº 049/07, Carta Convite nº 015/07, cujo objeto é a reforma do ginásio de esportes e da 5ª seção do Estado Maior Geral no complexo PM do Calhau, no valor de R\$ 74.150,50, descumprindo o § 3º da cláusula quinta do Contrato nº 35/2007 (subitem 4.4.3.3 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008);

22) multa de R\$ R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à ausência de liquidação do serviço, visto que não há nenhumatesto na nota fiscal certificando a execução do serviço, referente ao Processo nº 049/07. Soma-se a esta irregularidade o fato de que o pagamento foi feito em parcela única e antes das medições de execução da obra, sendo que esta deveria se dar em três etapas, descumprindo o art. 62 da Lei nº 4.320/64 e art. 67 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.4.3.4 do Relatório de Auditoria nº 020/2008-UTEFI - Processo TCE/MA nº 3381/2008).

III determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Cel. QOPM Antônio Pinheiro Filho, gestor da Prestação de Contas Anual de Gestores da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3127/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Superintendência do Núcleo de Programas Especiais - NEPE

Responsável: Regina Lourdes Lopes, CPF nº 062.936.623-34, endereço: Brco do Silva, nº 78, Centro, CEP 65.010-660, São Luis/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador constituído: Walney de Abreu Oliveira, OAB nº 4378

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Superintendência do Núcleo de Programas Especias, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Regina Lourdes Lopes. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1030/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais - NEPE, de responsabilidade da Senhora Regina Lourdes Lopes, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e votado Relator, acolhido o parecer nº 834/2016 – GPRO 3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena a responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Alvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10026/2010TCE/MA

Exercício Financeiro: 2005

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de declaração

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – COGE/MA

Responsável: Silvia Maria Frazão de Sousa

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 9, aptº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luis/MA e Ricardo Jorge Murad, ex-Secretário, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha nº 139, Olho D'água, São Luis/MA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Irene Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, Aptº. 202, s/n, Ed. Terrazzo Atlântico, Península – Ponta D'areia na cidade São Luis/MA

Recurso: Embargos de Declaração

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724.

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração contra ACÓRDÃO PL – TCE/MA nº 04/2016, que decidiu pela irregularidade das contas do Convênio nº 476/2005-SES, condenando a responsável ao ressarcimento e aplicando multa. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1033/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração oposto pela Senhora Irene de Oliveira Soares, ao ACÓRDÃO PL – TCE/MA nº 04/2016, o qual concluiu o julgamento irregular da prestação de contas do Convênio nº 476/2005 - SES, com aplicação de multa à responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ressarcimento ao erário público de R\$ 336.430,00 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta reais), com acréscimos legais incidentes, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em:

a) conhecer dos presentes embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento aos embargos de declaração oposto, retificando o Acórdão PL-TCE/MA nº 04/2016, nos seguintes termos:

1 – incluir o nome dos procuradores constituídos e habilitados nos autos, a seguir discriminados: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724;

2 – retificar o item “b” da seguinte forma:

“Condenar a responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, Aptº. 202, s/n, Ed. Terrazzo Atlântico, Península – Ponta D’areia na cidade São Luis, ao pagamento do débito no valor de R\$ 336.430,00 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentados no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão dos prejuízos causados ao erário público, conforme Relatório de Instrução nº 5879/2014 – SUCEX08, itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4;”

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeqe Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3495/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Paraibano

Responsável: Jardim Sousa e Silva, brasileiro, casado, CPF nº 010.086.033-84, RG nº 2368108 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, nº 458, Bairro Centro, Paraibano/MA, CEP 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paraibano, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jardim Sousa e Silva. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1034/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Jardim Sousa e Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso III da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 825/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jardim Sousa e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Paraibano e responsável pela gestão pública durante o exercício financeiro de 2010, com fundamento nos artigos 22, incisos II e III, e 23 da Lei Estadual n.º 8.258/2005 c/c o artigo 191, inciso III, do Regimento Interno deste TCE/MA, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerando a permanência das irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 183/2012 UTCGE-NUPEC 2 (fls. 03 a 22) e mantidas no Relatório de Intrução Conclusivo (RIC) nº 15.482/2014 UTCEX 03-SUCEX 10 (fls. 115 a 127), especificadas no presente Acórdão;

II. condenar o responsável, Senhor Jardim Sousa e Silva, com fundamento no artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 17.076,95 (dezessete mil setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades relacionadas no RIT nº 183/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no RIC nº 15.482/2014 UTCEX 03-SUCEX 10, a seguir: a) despesas indevidas no valor total de R\$ 7.675,95 (sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com pagamento de multas e juros em função de inadimplência junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com tarifas de devolução de cheques e com salário-família irregularmente empenhado, com infração à Lei nº 4.320/1964, artigo 2.º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 e artigo 68, caput, da Lei nº 8.213/1991 (subitem 2.3.1.2); b) pagamento de despesas sem apresentação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor total de R\$ 4.301,00 (quatro mil trezentos e um reais), em desacordo com o artigo 5º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006, artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 22.513/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (subitem 2.3.3.1); c) despesas indevidas no valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), com pagamento de diárias sem motivação clara, nem base legal, em afronta ao artigo 2º c/c artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 (subitem 2.3.3.3);

III. aplicar ao responsável, Senhor Jardim Sousa e Silva, com fundamento no artigo 66, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o artigo 273 do Regimento Interno deste TCE/MA, a multa no valor de R\$ 3.415,39 (três mil quatrocentose quinze reais e trinta e nove centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades constantes no subitem II deste Acórdão;

IV. aplicar ao responsável, Senhor Jardim Sousa e Silva, com fundamento no artigo 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, a multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, citadas a seguir: a) ausência na prestação de contas, da relação dos bens móveis e imóveis, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício, contrariando o disposto no Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, conforme detalhado na seção 1, subitem 1.3, e seção 4, subitens 4.1 e 4.2, do RIT nº 183/2012 UTCGE/NUPEC 2 e mantida na seção III, subitem 1.3 do Relatório de Intrução Conclusivo (RIC) nº 15482/2014 UTCEX 3-SUCEX 10; b) incoerências no relatório de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, discriminadas na seção 2, subitem 2.3.1.1, do RIT nº 183/2012 UTCGE/NUPEC e mantidas na seção III, subitem 2.3.1.1, do RIC nº 15482/2014 UTCEX 3-SUCEX 10; c) ocorrências nos decretos de abertura dos créditos adicionais, em afronta à Lei Federal nº 4.320/1964, conforme detalhado na seção 2, subitem 2.2.2, do RIT nº 183/2012 UTCGE/NUPEC e mantidas na seção III, subitem 2.2.2, do RIC nº 15482/2014 UTCEX 3-SUCEX 10; d) descumprimento de exigências legais para o processamento da despesa que atestam a não observância das normas da legislação de regência, de acordo com as regras da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Estadual nº 8.441/2006 e IN TCE/MA nº 016/2007, verificadas nas ocorrências detalhadas no RIT nº 183/2012 UTCGE/NUPEC e mantidas no RIC nº 15482/2014 UTCEX 3-SUCEX 10, a seguir: d.1) emissão de nota fiscal em data anterior à da Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF), visto que a nota fiscal foi emitida em 11/03/2010, porém a AIDF data de 12/05/2010, ou seja, a data de emissão da nota fiscal foi anterior à própria impressão; bem como foi identificada que na nota de empenho e ordem de pagamento estava registrado o valor de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), enquanto que na nota fiscal o valor registrado foi de R\$ 246,00 (subitem 2.3.3.2); d.2) classificação indevida de despesas verificada na aquisição de bem de natureza permanente - 4.4.90.52, classificado como material de consumo - 3.3.90.30, e serviços prestados por pessoa jurídica - 3.3.90.39, classificados como serviços de pessoa física - 3.3.90.36, (subitem 2.3.4); d.3) desrespeito ao princípio da economicidade (artigo 70, caput, da Constituição Federal do Brasil/1998), verificado em pagamentos de faturas de telefonia móvel no valor de R\$ 2.828,17 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais e

dezesete centavos) que geraram despesas com valores que afrontam a razoabilidade (subitem 2.3.5); d.4) ocorrências no Restos a Pagar (subitem 2.37) e ocorrências na execução financeira (subitem 3.2); e) ocorrências nos termos aditivos a seguir relacionados, em descumprimento às exigências legais que atestam a não observância da legislação de regência, de acordo com as regras da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme detalhadas no RIT nº 183/2012 UTCGE/NUPEC e mantidas no RIC nº 15482/2014 UTCEX 3-SUCEX 10: e.1) termo aditivo que prorroga contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica sem prévio procedimento licitatório pelo período de 06 meses, totalizando o valor de R\$ 18.000,00, em afronta ao disposto nos artigos 25, 26 e 89 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.3.2.1); e.2) termo aditivo que prorroga o contrato de prestação de serviços de assessoria contábil firmado mediante certame na modalidade Carta Convite nº 01/2009-CPL pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 36.000,00 (subitem 2.3.2.2); e.3) termo aditivo que prorroga contrato de prestação de serviços de elaboração de folha de pagamento e transmissão do INSS, GFIP, DIRF, 13º e Férias, constante do balancete mensal de janeiro, firmado mediante certame na modalidade Carta Convite nº 02/2009-CPL pelo período de 12 (doze) meses, no montante de R\$ 30.000,00 (subitem 2.3.2.3); e.4) termo aditivo que prorroga contrato de locação de veículo firmado mediante certame na modalidade Carta Convite nº 004/2009 pelo período de 12 meses no valor total de R\$ 34.165,31 (subitem 2.3.2.4); e.5) termo aditivo que prorroga o contrato de prestação de serviços de acesso à internet e manutenção de computadores (balancete mensal de fevereiro), firmado sem prévio procedimento licitatório em 2009, por 12 (doze) meses, no montante de R\$ 8.370,00 (oito mil trezentos e setenta reais), bem como não houve retenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos pagamentos realizados (subitem 2.3.2.5); e.6) termo aditivo que prorroga o contrato de prestação de serviços de radiodifusão, transmissão e comunicação (balancete mensal de fevereiro), firmado sem prévio procedimento licitatório pelo período de 12 (doze) meses, totalizando o valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), assim como as notas fiscais dos meses de abril (R\$ 1.500,00) e de julho (1.500,00) não foram apresentadas (subitem 2.3.2.6); e.7) ausência de contrato administrativo na prestação de serviços de reforma da Câmara Municipal pela empresa "Casagrande Engenharia e Construções Ltda – CNPJ nº 12.533.030/0001-42, no valor de R\$ 6.833,12 (subitem 2.3.2.6); f) descumprimento de exigências legais e regulamentares relacionadas com a gestão de pessoal relacionadas no RIT nº 183/2012 UTCGE/NUPEC e mantidas no RIC nº 15482/2014 UTCEX 3-SUCEX 10, a seguir: f.1) despesas com contratação de pessoal, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), para execução de serviços de forma contínua no desempenho de atividades inerentes ao funcionamento da Câmara Municipal, devendo, portando, compor as Despesas com Pessoal, independente da forma de contratação (subitem 6.1.1.1); f.2) ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) e das portarias de nomeação dos servidores comissionados, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (subitem 6.1.1.2); VI.c) ausência de legislação que tenha fixado o valor da remuneração dos funcionários da Câmara (subitem 6.1.1.3); f.3) a análise da folha de pagamento dos vereadores ficou prejudicada em razão da ausência da cópia de Lei ou Resolução que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012, conforme disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 6.1.2.2); f.4) ocorrências no recolhimento das contribuições previdenciárias (subitem 6.3.2); g) a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964 e a IN TCE/MA nº 009/2005, conforme detalhado no RIT nº 183/2012 UTCGE/NUPEC 2 e mantida no RIC nº 15482/2014 UTCEX 3-SUCEX 10, a seguir: g.1) divergência, no mês de junho, entre os valores da Nota de Empenho/Ordem de Pagamento face à folha de pagamento e a contribuição previdenciária retida da folha de pagamento dos servidores não ter sido contabilizada nas receitas extra-orçamentárias, situação que foi resolvida apenas no mês de dezembro, quando a apuração detectou o aumento do valor sem constar, porém, qualquer registro contábil da correção e do evidenciado nos subitens 2.3.1.2, 2.3.4 e 2.3.7 do RIT nº 183/2012 UTCGE/NUPEC 2 (subitem 5.1); g.2) responsabilidade técnica exercida por pessoa não efetiva nem comissionada, em desacordo com o § 7º, artigo 5º c/c o artigo 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 5.2);

Vaplicar ao responsável, Senhor Jardim Sousa e Silva, com fundamento no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 11.664,00 (onze mil seiscentos e sessenta e quatro reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º

semestres, em desacordo com o disposto nos incisos I a IV, § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA (RITCE/MA), conforme detalhado na seção 8 do RIT n.º 183/2012 UTCGE/NUPEC 2 e mantida no RIC n.º 15482/2014 UTCEX 3-SUCEX 10;

VI. determinar, com fundamento no artigo 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento dos débitos decorrentes dos itens III, IV e V deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. informar à Secretaria da Receita Federal em razão das ocorrências envolvendo ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias à Previdência Social, conforme detalhado no subitem 6.3.2 RIT n.º 183/2012 UTCGE/NUPEC 2 e mantida no RIC n.º 15482/2014 UTCEX 3-SUCEX 10;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Jardim Sousa e Silva;

X. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 17.076,95 (dezessete mil setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Jardim Sousa e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo n.º: 11646/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos de Chapadinha – MA

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário: Ana Lúcia Marques Vieira Porto

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria de Ana Lúcia Marques Vieira Porto. Retificação do ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 567/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação da Portaria de Aposentadoria Voluntária, datado de 05.01.2010, publicado no Diário Oficial, que retificou o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais a Ana Lucia Marques Vieira Porto, Professora, Classe “II”, Referência “10”, do Quadro do Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração, com proventos integrais, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da CRFB/88, c/c o dispositivos da Lei Orgânica do Município nº 1.000/05, tendo em vista o que consta na Portaria de Retificação de Aposentadoria, datado de 19 de março de 2015, fl. 60, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 354/2016–GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8996/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marly Ferreira Pontes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Marly Ferreira Pontes, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1076/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marly Ferreira Pontes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1167, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 821/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8529/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Emilia Barros Rocha Uchôa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Emilia Barros Rocha Uchôa, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1075/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Emilia Barros Rocha Uchôa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1067, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 847/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8489/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência- SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Carlos Reis dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Antonio Carlos Reis dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1078/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio Carlos Reis dos Santos, Cabo PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1036, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 846/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8223/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ana Margarida Melo Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Ana Margarida Melo Nunes, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1074/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Ana Margarida Melo Nunes, no cargo de cirurgião dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 976, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 614/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3606/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Controladoria Geral do Estado - CGE

Responsáveis: Maria Helena de Oliveira Costa, CPF nº 054.697.083-49, residente na Rua 9, casa 32, Araçagy, São Luís-MA., CEP: 65.068-510 e a Senhora Rita de Cássia Freire Silva, CPF nº 226.170.603-06, residente na Rua do Vale, Quadra 31, nº 25, apto. 701, Edifício Marino, Renascença II, São Luís/MA., CEP 65.075-660

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Corregedoria Geral do Estado - CGE, de responsabilidade das Senhoras Maria Helena de Oliveira Costa e Rita de Cássia Freire Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular.

DECISÃO CP-TCE N.º 1014/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas da Controladoria Geral do Estado – CGE de responsabilidade das Senhoras Maria Helena de Oliveira Costa e Rita de Cássia Freire Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 707/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento regular das contas, com arrimo no art. 20, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9532/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria de Lourdes dos Santos de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriapor voluntária de Maria de Lourdes dos Santos de Lima, Servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1069/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes dos Santos de Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 057, de 10 de junho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 633/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 1326/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Lidiane Leite da Silva

Beneficiária: Antonia Cardoso Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Cardoso Pinheiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1070/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antonia Cardoso Pinheiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 505, de 06 de junho de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 634/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2414/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos

Beneficiária: Terezinha da Cunha Delorges

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Terezinha da Cunha Delorges, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1071/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória de Terezinha da Cunha Delorges, no cargo psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 122, de 09 de junho de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 659/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8100/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência- SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Aires Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Ribamar Aires Araújo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1077/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de José Ribamar Aires Araújo, 2º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 737, de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 845/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7934/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Gracinea da Silva Lavra da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Gracinea da Silva Lavra da Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1072/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Gracinea da Silva Lavra da Costa cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 786, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 610/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8200/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Rodrigues da Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1073/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Rodrigues da Silva, no cargo de auxiliar de serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 800, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 848/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8245/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Eduardo Vicent Gomes Santos e Antonia Rosa Leite dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Eduardo Vicent Gomes Santos, filho menor e Antonia Rosa Leite dos Santos, viúva, beneficiários de José Ribamar dos Santos Filho, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1100/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Eduardo Vicent Gomes Santos, filho menor e Antonia Rosa Leite dos Santos, beneficiários de José Ribamar dos Santos Filho, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelos Atos s/n de 25 de maio de 2015 e 03 de julho de 2015, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 811/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7863/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Iray Martins Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Iray Martins Abreu, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1102/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Iray Martins Abreu, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 885, de 18 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 807/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2317/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva Viana

Beneficiária: Dejanira de Sousa Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Dejanira de Sousa Lago, servidora da Secretaria Municipal de

Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1099/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Dejanira de Sousa Lago, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 127, de 16 de junho de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 803/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8270/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ellen Nathaly Santana Silva e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Ellen Nathaly Santana Silva, Heloisa Natalia Santana Silva e Luis Nalberth Santana Silva (filhos menores) e Maria Francisca Santana Silva beneficiários do ex-militar Luiz Gonzaga de Santana Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1101/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ellen Nathaly Santana Silva, Heloisa Natalia Santana Silva e Luis Nalberth Santana Silva, filhos menores e Maria Francisca Santana Silva, viúva, beneficiários de Luiz Gonzaga de Santana Silva, ex-militar da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 08 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 812/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8569/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Rosário Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Lima, Servidora da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1105/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Lima, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada pelo Ato nº 1138, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 849/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9004/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Neuza Maria Pereira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Neuza Maria Pereira Ferreira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1106/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Neuza Maria Pereira Ferreira, no cargo de agente de administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1174, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o

Parecer nº 856/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9052/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Constantino Ribeiro Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Constantino Ribeiro Almeida, Servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1107/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Constantino Ribeiro Almeida, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1250, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 894/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9052/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Constantino Ribeiro Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Constantino Ribeiro Almeida, Servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1107/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Constantino Ribeiro Almeida, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1250, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 894/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8000/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sesefredo Mota de Sousa Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Sesefredo Mota de Sousa Neto, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1108/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Sesefredo Mota de Sousa Neto, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 900, de 18 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 811/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7875/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: José de Ribamar Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Ferreira da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1103/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Ferreira da Silva, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 788, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 812/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7945/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rita de Cassia Graça Jardim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária de Rita de Cássia Graça Jardim, Servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 892/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rita de Cassia Graça Jardim, no cargo de delegado de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 809, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 726/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno

deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7954/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Edimilton Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Edimilton Diniz, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 894/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Edimilton Diniz, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 846, de 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 709/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8140/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá

Responsável: Manoel Serrão S. Lacerda

Beneficiária: Maria Raimunda Silva Bento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Silva Bento, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 891/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Silva Bento, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 012, de 15 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 702/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8608/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Lucília Ferreira dos Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Lucília Ferreira dos Santos Ferreira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 890/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Lucília Ferreira dos Santos Ferreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1145, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 704/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7689/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Dinir Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Dinir Pereira de Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 893/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Dinir Pereira de Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 0044, de 15 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 549/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9203/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência ex-offício para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Lilian Régia Gonçalves Guimarães

Beneficiário: Carlos Robério dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência ex-offício para reserva remunerada de Carlos Robério dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1146/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência ex-offício para reserva remunerada de Carlos Robério dos Santos, Coronel BM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a sua remuneração, outorgada pelo Ato de 08 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 895/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro

da referida Transferência ex-offício para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8668/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Marinalda Soares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Marinalda Soares da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1145/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária de Marinalda Soares da Silva, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 08, de 14 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 853/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7271/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José de Arimatéa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José de Arimatéa Ferreira, Servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1149/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José de Arimatéa Ferreira, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 639, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 657/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6023/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles

Beneficiária: Maria do Socorro Lago dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Lago dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Anapurus. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1150/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Lago dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Anapurus, outorgada pela Portaria nº 001, de 03 fevereiro de 2015, retificado pela Portaria nº 01, de 03 de fevereiro de 2015, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 913/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Viera.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 53/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Raimunda Cristina Ribeiro Barbosa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Cristina Ribeiro Barbosa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1148/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Cristina Ribeiro Barbosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2280, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 875/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7883/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: José Ronaldo Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Ronaldo Almeida, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1147/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de José Ronaldo Almeida, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 790, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 840/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7231/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Conceição Martins Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Martins Pinheiro, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1151/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Martins Pinheiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 658, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 648/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9753/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marcelina dos Santos Lessa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Marcelina dos Santos Lessa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1152/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marcelina dos Santos Lessa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 853, de 03 de julho de 2014, retificado pelo Ato de 29 de outubro de 2015, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o

Parecer nº 880/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 806/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Jose Ribamar Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José Ribamar Amorim, Servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1153/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Ribamar Amorim, no cargo de agente de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1633, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 738/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4809/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria das Graças Costa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Costa da Silva, servidora da Secretaria de

Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1154/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Costa da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 110, de 09 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 977/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 2584/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Proventos

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Ozeny Marques Batista Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Revisão de proventos concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Ozeny Marques Batista Soeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA N° 877/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de proventos concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Ozeny Marques Batista Soeiro, no cargo de Agente de Administração, Referência 19, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura, por meio do ato retificador, expedido em 12 de novembro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer 448/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade a revisão de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5585/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria da Conceição Setúbal Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria da Conceição Setúbal Monteiro, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1005/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria da Conceição Setúbal Monteiro, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis - MA, outorgada pelo Decreto nº 45.260, de 30 de abril de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 976/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5939/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário(a): Antônia Cavalcante Lima Farias

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antônia Cavalcante Lima Farias, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1006/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Antônia Cavalcante Lima Farias, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 111 de 14 de agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 661/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7938/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 3º sargento da PM, Álvaro Rabelo Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Álvaro Rabelo Veloso, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícita Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1011/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Álvaro Rabelo Veloso, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícita Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 879, de 18 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1022/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8946/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Adima Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Adima Soares, viúva de João Batista Amorim, ex-servidor no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1036/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Adima Soares, viúva de João Batista Amorim, ex-servidor no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato de 21 de julho 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 990/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7929/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Vidal de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Vidal de Sousa, no cargo de comissário de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1035/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a José Vidal de Sousa, no cargo de comissário de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 792, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 594/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8189/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Clodoaldo Silva Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Clodoaldo Silva Pires. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 968/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Clodoaldo Silva Pires, no cargo de Professor I, Classe A, Referência 001, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ato nº 773/2015, expedido em 10 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 809/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6806/2015/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Andreлина Curvelo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Andreлина Curvelo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 941/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Andreлина Curvelo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ato nº 238/2015, expedido em 26 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer 804/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9444/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Teodora do Rosário Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Teodora do Rosário Ferreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1008/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Teodora do Rosário Ferreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1407, de 05 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1024/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9520/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Terezinha Rodrigues Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Terezinha Rodrigues Lima Silva, viuvá de Edson de Sousa Silva, ex-servidor no cargo de auxiliar administrativo, lotado no Instituto de Previdência do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1037/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Terezinha Rodrigues Lima Silva, viuvá de Edson de Sousa Silva, ex-servidor no cargo de auxiliar administrativo, lotado no Instituto de Previdência do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 17 de agosto 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 776/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9618/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Antônia de Jesus Santos Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antônia de Jesus Santos Soares, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1009/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Antônia de Jesus Santos Soares, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias-MA, outorgada pelo Ato nº 0056, de 30 de junho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 982/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10006/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): 3º sargento da PM, Clodomir Nascimento Gois
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Clodomir Nascimento Gois, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícita Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1012/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Clodomir Nascimento Gois, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícita Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1429, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1025/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10713/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Dalardiel Almeida e Silva Junior

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Dalardiel Almeida e Silva Junior, filho invalido de Dalardiel Almeida e Silva, ex-servidor no cargo de promotor de justiça, lotado na Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1038/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Dalardiel Almeida e Silva Junior, filho invalido de Dalardiel Almeida e Silva, ex-servidor no cargo de promotor de justiça, lotado na Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato de 30 de junho 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 992/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7315/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Edmilson Alves de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Edmilson Alves de Almeida servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 686/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Edmilson Alves dos Reis de Almeida, no cargo de Especialista em Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 612 de 28 de Maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 596/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO: Nº 9468/2015

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

EXERCÍCIO: 2015

NATUREZA: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE MORAES AGUIAR

DESPACHO 1408 - GABROF

Considerando o disposto no Art. 294, §1º do Regimento Interno, desta Corte de Contas, defiro o pedido de prorrogação de prazo, formulado por RAIMUNDO DE MORAES AGUIAR, Diretor Presidente.

Em, / /2016

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator